

# Estudo Técnico

## NORMAS DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### a) Considerações iniciais

O presente Estudo Técnico foi elaborado com o objetivo de permitir uma visão geral sobre os aspectos relativos à avaliação das instituições e cursos de ensino superior brasileiro.

Foi dada ênfase à avaliação das universidades, centros universitários e faculdades e dos cursos de graduação.

Não há no Brasil sistema de avaliação dos cursos lato sensu e os stricto sensu possuem regras próprias que não são objeto do presente Estudo.

### b) Origem do sistema atual de avaliação do ensino superior

O Governo Federal, após vários experimentos sobre avaliação da educação superior, resolveu editar uma Medida Provisória (a de número 147, em 2003) criando o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

O texto, durante sua tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sofreu inúmeras mudanças, vindo a ser aprovada a redação final e editada como Lei nº 10.861, de 10 de abril de 2004.

Assim fica criado o SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

Ficou estabelecido que o SINAES seria desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

### c) Exposição de motivos da Medida Provisória que resultou na lei do SINAES

# Estudo Técnico

Considerando a relevância da proposta transcrevemos a exposição de motivos da Medida Provisória 147, assinada pelo então ministro Cristovam Buarque:

"Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o texto de Medida Provisória anexo, que dispõe sobre a avaliação do ensino superior e cria o sistema nacional de avaliação e progresso do ensino superior.

A universidade brasileira precisa mudar e se ajustar às demandas éticas e à evolução tecnológica do novo século. O conhecimento que ela produz deve servir à construção de um Brasil melhor, e seu funcionamento tem de refletir seu compromisso com a qualidade. O Ministério da Educação entende que a avaliação é um instrumento valioso para garantir essa qualidade do ensino superior.

Acredita, porém, que a própria avaliação deve evoluir, avançar rumo a uma visão mais sistêmica que considere não só o aluno, mas a instituição de ensino superior em suas múltiplas dimensões.

Uma avaliação transparente e participativa que forneça ao MEC insumos para que possa regular, de maneira efetiva, o sistema de ensino superior, indicando às instituições e aos cursos caminhos para uma qualificação permanente e promovendo o descredenciamento de cursos e instituições em função das más condições de funcionamento.

O sistema de avaliação que o MEC pretende implantar analisará a Instituição de Ensino Superior em toda a sua complexidade, integrando os processos de ensino e de aprendizagem, a capacidade institucional, o envolvimento dos cursos com os problemas e necessidades da sociedade brasileira e os compromissos dos cursos e instituições com sua própria evolução.

O novo sistema introduz um importante elemento na avaliação: os compromissos da instituição e do curso com a superação de seus problemas e limitações, para assegurar a qualidade do ensino superior. Essas são as bases da avaliação do ensino superior que será realizada a partir de agora. Uma avaliação mais completa, rigorosa e conseqüente, que aperfeiçoa, amplia e combina os instrumentos utilizados atualmente, transformando-os em um Sistema Nacional de Avaliação e Progresso da Educação Superior, apoiado em quatro pilares:

- o processo de ensino;
- o processo de aprendizagem;
- a capacidade institucional; e
- a responsabilidade do curso com a sociedade em geral.

Para cada um desses itens será construído um indicador parcial. Combinados, esses quatro indicadores comporão um Índice do Desenvolvimento do Ensino Superior - IDES. Além disso, um Protocolo de Compromissos, a ser cumprido pela direção do curso e da instituição, visando à superação das falhas, insuficiências e dificuldades identificadas, fará parte do relatório final de avaliação.

Ainda, no novo sistema, o processo de avaliação não se limitará a medir o desempenho da instituição - ensino, aprendizagem, capacidade institucional, responsabilidade. Fará também

## Estudo Técnico

parte da avaliação um conjunto de compromissos da instituição e do curso para: superar suas dificuldades; aprimorar suas atividades; melhorar seu desempenho; expandir sua contribuição para com a sociedade; contratar, formar e melhor remunerar seu pessoal; melhorar suas instalações físicas e laboratórios; e ampliar seu acervo bibliográfico.

A urgência da aplicação do novo sistema proposto justifica-se pela necessidade de seus procedimentos se iniciarem no primeiro semestre de 2004 em virtude da avaliação constituir-se em sistema com várias fases, envolvendo vários atores, culminando não somente em resultados, mas em compromissos cujo cumprimento deve ser acompanhado pelas autoridades públicas e pela sociedade. A tramitação de um Projeto de Lei obrigaria o Ministério da Educação a aplicar avaliação segundo os moldes anteriores, que são superados pelo novo sistema. Além disso, a reformulação do ensino superior no Brasil é urgentíssima e de importância vital para a formação de novas gerações aptas para participar do desenvolvimento nacional.

Desse modo, Senhor Presidente, o MEC pretende assegurar aos estudantes brasileiros um ensino superior de qualidade. Mais ainda, quer tornar a universidade brasileira mais sensível às necessidades de toda a população, formando profissionais que atuem com responsabilidade social e compromisso ético diante dos desafios dos próximos anos e décadas.

Respeitosamente,

CRISTOVAM BUARQUE  
Ministro de Estado da Educação"

### **d) Leis específicas aplicáveis à avaliação das IES**

Além do disposto na Constituição Federal e suas emendas as principais normas legais aplicáveis à educação superior são:

- a) a Lei nº 9.364, de 20 de janeiro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)
- b) a Lei nº 10.861, de 10 de abril de 2004 (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior)

Abaixo iremos transcrever o Capítulo IV da LDB (que contempla os Artigos 43 a 57) já em sua versão atualizada, bem como o Artigo 80 (que envolve a educação a distância).

Ressalta-se que no período de 1996 até 2017 esses artigos foram modificados sete vezes, em decorrência das edições das seguintes leis: Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; Lei nº 11.331, de 25 de julho de 2006; Lei nº 11.632, de 27 de dezembro de 2007; Lei nº 13.168, de 6 de outubro de 2015; Lei nº 13.174, de 21 de outubro de 2015; Lei nº 13.184, de 4 de novembro de 2015; Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, Lei nº 13.490, de 10 de outubro de 2017 e Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017.

# Estudo Técnico

Logo após transcrevermos a íntegra da Lei 10.861, de 10 de abril de 2004 que criou o SINAES.

## 1 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

**Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

.....  
**TÍTULO IV**

*Da Organização da Educação Nacional*

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

.....  
*VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;*

.....  
*VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

.....  
**TÍTULO V**

*Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino*

.....  
**CAPÍTULO IV**

**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

*Art. 43. A educação superior tem por finalidade:*

*I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;*

*II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;*

*III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;*

*IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;*

*V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;*

*VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;*

# Estudo Técnico

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

§ 1º. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade de matrícula ao candidato que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao de menor renda familiar, quando mais de um candidato preencher o critério inicial.

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.

# Estudo Técnico

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”;

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização;

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

# Estudo Técnico

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

*Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.*

*Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.*

*Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.*

*Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.*

*Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:*

*I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;*

*II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.*

*Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.*

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

# Estudo Técnico

VII - *firmar contratos, acordos e convênios;*

VIII - *aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

IX - *administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*

X - *receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

§ 1º *Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

I - *criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

II - *ampliação e diminuição de vagas;*

III - *elaboração da programação dos cursos;*

IV - *programação das pesquisas e das atividades de extensão;*

V - *contratação e dispensa de professores;*

VI - *planos de carreira docente.*

§ 2º *As doações, inclusive monetárias, podem ser dirigidas a setores ou projetos específicos, conforme acordo entre doadores e universidades.*

§ 3º *No caso das universidades públicas, os recursos das doações devem ser dirigidos ao caixa único da instituição, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas.*

Art. 54. *As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.*

§ 1º *No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:*

I - *propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;*

II - *elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;*

III - *aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;*

IV - *elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;*

V - *adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;*

VI - *realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;*

VII - *efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.*

§ 2º *Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.*

Art. 55. *Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.*

# Estudo Técnico

*Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.*

*Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.*

*Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.*

.....  
**TÍTULO VIII**  
**Das Disposições Gerais**  
.....

*Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.*

*§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.*

*§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.*

*§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.*

*§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:*

*I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;*

*II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;*

*III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.*

## 2) a Lei nº 10.861, de 10 de abril de 2004 (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior)

### **Lei nº 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.**

*Instítui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

# Estudo Técnico

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no **caput** deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I – a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas de atendimento aos estudantes;

# Estudo Técnico

*X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.*

*§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no **caput** deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.*

*§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa **in loco**.*

*§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.*

*Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.*

*§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.*

*§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.*

*Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*

*§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.*

*§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.*

*§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.*

*§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.*

*§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.*

*§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.*

*§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por*

# Estudo Técnico

*base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.*

*§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.*

*§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.*

*§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.*

*Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:*

*I – propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;*

*II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;*

*III – formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;*

*IV – articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;*

*V – submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;*

*VI – elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;*

*VII – realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.*

*Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:*

*I – 1 (um) representante do INEP;*

*II – 1 (um) representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;*

*III – 3 (três) representantes do Ministério da Educação, sendo 1 (um) obrigatoriamente do órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior;*

*V – 1 (um) representante do corpo discente das instituições de educação superior;*

*V – 1 (um) representante do corpo docente das instituições de educação superior;*

*VI – 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo das instituições de educação superior;*

*VII – 5 (cinco) membros, indicados pelo Ministro de Estado da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior.*

*§ 1º Os membros referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão designados pelos titulares dos órgãos por eles representados e aqueles referidos no inciso III do **caput** deste artigo, pelo Ministro de Estado da Educação.*

# Estudo Técnico

§ 2º O membro referido no inciso IV do **caput** deste artigo será nomeado pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros referidos nos incisos V a VII do **caput** deste artigo serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 3 (três) anos, admitida 1 (uma) recondução, observado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei.

§ 4º A CONAES será presidida por 1 (um) dos membros referidos no inciso VII do **caput** deste artigo, eleito pelo colegiado, para mandato de 1 (um) ano, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º As instituições de educação superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

§ 6º Os membros da CONAES exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 8º A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do INEP.

Art. 9º O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III – a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV – a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o **caput** deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II – cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3º deste artigo.

Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos da

# Estudo Técnico

*instituição, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP, obedecidas as seguintes diretrizes:*

*I – constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos;*

*II – atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes na instituição de educação superior.*

*Art. 12. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.*

*Art. 13. A CONAES será instalada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.*

*Parágrafo único. Quando da constituição da CONAES, 2 (dois) dos membros referidos no inciso VII do **caput** do art. 7º desta Lei serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos.*

*Art. 14. O Ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do SINAES.*

*Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 16. Revogam-se a alínea a do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e os arts 3º e 4º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.*

*Brasília, 14 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.*

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

*Tarso Genro*

## c) Leis que de forma genérica são aplicáveis às IES

Além das duas leis principais supramencionadas há diversas outras que de forma direta ou indireta são aplicáveis às IES.

Deixamos de transcrevê-las contudo julgamos importante mencionar a Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, que institui a Taxa de Avaliação in loco das instituições de educação superior e dos cursos de graduação. Seu texto é o seguinte:

### **Lei no 10.870, de 19 de maio de 2004.**

*Institui a Taxa de Avaliação in loco das instituições de educação superior e dos cursos de graduação e dá outras providências.*

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a Taxa de Avaliação in loco, em favor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pelas avaliações periódicas*

# Estudo Técnico

que realizar, quando formulada solicitação de credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e solicitação de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação, previstos no inciso IX do art. 9º e art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

*Parágrafo único.* A Taxa de Avaliação in loco será também devida em caso de reavaliação de que trata o § 1º do art. 46 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

*Art. 2º* São contribuintes da Taxa de Avaliação in loco as instituições de educação superior privadas e públicas, assegurada a estas últimas a necessária previsão orçamentária.

*Art. 3º* A Taxa de Avaliação in loco, fixada no valor de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), será recolhida ao INEP à oportunidade em que for solicitado credenciamento ou renovação de credenciamento de instituição de educação superior e autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

§ 1º O valor estabelecido no caput deste artigo sofrerá acréscimo de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais) por avaliador acrescido à composição básica da comissão de avaliação, que será de 2 (dois) membros.

§ 2º A composição da comissão de avaliação levará em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição, de acordo com os seguintes critérios:

I – cursos com até 2 (duas) habilitações: 2 (dois) avaliadores;

II – cursos com 3 (três) habilitações: 2 (dois) ou 3 (três) avaliadores;

III – cursos com 4 (quatro) habilitações: 3 (três) ou 4 (quatro) avaliadores;

IV – cursos com 5 (cinco) ou mais habilitações: de 3 (três) a 5 (cinco) avaliadores;

V – instituições de educação superior: de 3 (três) a 8 (oito) avaliadores.

§ 3º As receitas obtidas com a Taxa de Avaliação in loco serão aplicadas, na forma disposta em regulamento, exclusivamente no custeio das despesas com as comissões de avaliação.

§ 4º É vedado aos membros de comissão de avaliação receber, a qualquer título, benefícios adicionais, pecuniários ou não, providos pela instituição de educação superior ou curso em processo de avaliação.

§ 5º São isentas as instituições de educação superior públicas que atendam ao que dispõe a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

*Art. 4º* O credenciamento ou a renovação de credenciamento das instituições de educação superior e o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento de cursos de graduação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, exceção feita às universidades, para as quais esse prazo será de até 10 (dez) anos.

*Parágrafo único.* Os prazos de que trata este artigo serão fixados mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e de acordo com os resultados da avaliação, podendo ser por ele prorrogados.

*Art. 5º* Os valores fixados para a Taxa de Avaliação in loco somente poderão ser alterados em decorrência da variação dos custos para a realização das avaliações, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano.

*Art. 6º* Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio Palocci Filho  
Tarso Genro  
Guido Mantega

# Estudo Técnico

## e) Decretos regulamentadores do ensino superior no Sistema Federal de Ensino

Existem dois principais decretos que se aplicam ao ensino superior: um deles trata especificamente sobre EAD e o outro aplica-se, de forma geral, ao segmento educacional.

### 1) Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017

#### **DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017**

*Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.*

*Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade a distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.*

*Art. 3 A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.*

*Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.*

*Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.*

*§ 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.*

*§ 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação.*

# Estudo Técnico

*Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados:*

*I - o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior na modalidade a distância; e  
II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.*

*Art. 7º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão abertos ao público os dados e atos referentes a:*

*I - credenciamento e recredenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade a distância;*

*II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade a distância; e*

*III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade a distância.*

## CAPÍTULO II

### DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

*Art. 8º Compete às autoridades dos sistemas de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância nos seguintes níveis e modalidades:*

*I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

*II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;*

*III - educação profissional técnica de nível médio;*

*IV - educação de jovens e adultos; e*

*V - educação especial.*

*Art. 9º A oferta de ensino fundamental na modalidade a distância em situações emergenciais, previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, se refere a pessoas que:*

*I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial;*

*II - se encontrem no exterior, por qualquer motivo;*

*III - vivam em localidades que não possuam rede regular de atendimento escolar presencial;*

*IV - sejam transferidas compulsoriamente para regiões de difícil acesso, incluídas as missões localizadas em regiões de fronteira; ou*

*V - estejam em situação de privação de liberdade.*

*Art. 10. A oferta de educação básica na modalidade a distância pelas instituições de ensino do sistema federal de ensino ocorrerá conforme a sua autonomia e nos termos da legislação em vigor.*

## CAPÍTULO III

### DA OFERTA DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

*Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.*

*§ 1º O credenciamento de que trata o **caput** considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação a distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.*

*§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação **lato sensu** na modalidade a distância.*

*§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º.*

# Estudo Técnico

§ 4º As escolas de governo do sistema federal credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu** poderão ofertar seus cursos nas modalidades presencial e a distância.

§ 5º As escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu** na modalidade a distância.

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o **caput** ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

Art. 13. Os processos de credenciamento e credenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância serão submetidos à avaliação **in loco** na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Os processos previstos no **caput** observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput**, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade a distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 15. Os cursos de pós graduação **lato sensu** na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§ 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino

# Estudo Técnico

dos sistemas estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.

*Parágrafo único.* Os cursos das instituições de ensino de que trata o **caput** cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado da sede da instituição de ensino, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 18. A oferta de programas de pós-graduação **stricto sensu** na modalidade a distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o **caput** deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º O documento de formalização da parceria de que trata o §1º, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, deverá ser elaborado em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional de cada instituição de ensino credenciada para educação a distância.

§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. O disposto neste Decreto não afasta as disposições específicas referentes aos sistemas públicos de educação a distância, à Universidade Aberta do Brasil e à Rede e-Tec Brasil.

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação **lato sensu** na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

Art. 23. Os processos de credenciamento para oferta de educação a distância e de autorização de cursos a distância vinculados, em tramitação na data de publicação deste Decreto, cujas avaliações **in loco** na sede tenham sido concluídas, terão a fase de análise finalizada pela Secretaria competente no Ministério da Educação.

# Estudo Técnico

§ 1º Os processos de autorização de cursos a distância vinculados de que trata o **caput** protocolados por instituições de ensino detentoras de autonomia, sem avaliação **in loco** realizada na sede, serão arquivados e a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento.

§ 2º Nos processos mencionados no **caput**, somente serão considerados para fins de credenciamento de polos de educação a distância os endereços nos quais a avaliação **in loco** tenha sido realizada, e aqueles não avaliados serão arquivados, sem prejuízo de sua posterior criação pela instituição de ensino, conforme o disposto no art. 16.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica, no que couber, aos processos de aditamento de credenciamento de polos de educação a distância em tramitação na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Eventuais valores de taxas recolhidas para avaliações não realizadas ficarão disponíveis para utilização em outros processos de avaliação referentes à mesma instituição de ensino.

§ 5º As instituições de ensino poderão optar pelo não arquivamento dos endereços não avaliados, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Art. 24. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005; e

II - o art. 1º do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

## 2) Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

### Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017

*Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, **caput**, incisos VI, VIII e IX, e no art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I

#### DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação **lato sensu**, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

# Estudo Técnico

§ 1º A regulação será realizada por meio de atos autorizativos de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação **lato sensu** no sistema federal de ensino, a fim de promover a igualdade de condições de acesso, de garantir o padrão de qualidade das instituições e dos cursos e de estimular o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação **lato sensu** e das IES que os ofertam.

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

§ 4º As funções de supervisão e de avaliação de que trata o **caput** poderão ser exercidas em regime de cooperação com os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais.

§ 5º À oferta de educação superior a distância aplica-se, ainda, o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:

- I - as instituições federais de ensino superior - IFES;
- II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e
- III - os órgãos federais de educação superior.

§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 2º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado e as IES qualificadas como instituições comunitárias, nos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, sujeitam-se ao sistema federal de ensino.

§ 3º As IES públicas criadas e mantidas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino, sem prejuízo do credenciamento para oferta de cursos a distância pelo Ministério da Educação, nos termos dos art. 17 e art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

§ 4º As IES criadas pelo Poder Público estadual, distrital ou municipal existentes na data da promulgação da Constituição e que sejam mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público, ainda que não gratuitas, serão vinculadas ao respectivo sistema de ensino estadual.

Art. 3º As competências para as funções de regulação, supervisão e avaliação no sistema federal de ensino serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, conforme estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. As competências previstas neste Decreto serão exercidas sem prejuízo daquelas previstas na Estrutura Regimental do Ministério da Educação, aprovada pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, na Estrutura Regimental do Inep, aprovada pelo Decreto nº 8.956, de 12 de janeiro de 2017, e nas demais normas aplicáveis.

Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação compete:

# Estudo Técnico

*I - homologar pareceres do CNE em pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES;*

*II - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovados pelo CNE;*

*III - aprovar os instrumentos de avaliação elaborados pelo Inep;*

*IV - homologar as deliberações da Conaes; e*

*V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.*

*§ 1º O Ministro de Estado da Educação poderá, motivadamente, restituir os processos de competência do CNE para reexame.*

*§ 2º Os atos homologatórios do Ministro de Estado da Educação são irrecorríveis na esfera administrativa.*

*Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 9.005, de 2017, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino.*

*Art. 6º Compete ao CNE:*

*I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;*

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;*

*III - propor diretrizes e deliberar sobre a elaboração dos instrumentos de avaliação para credenciamento e recredenciamento de instituições a serem elaborados pelo Inep;*

*IV - recomendar, por meio da Câmara de Educação Superior, providências da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, quando não satisfeito o padrão de qualidade para credenciamento e recredenciamento de universidades, centros universitários e faculdades;*

*V - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre a inclusão e a exclusão de denominação de curso do catálogo de cursos superiores de tecnologia, nos termos do art. 101;*

*VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e*

*VII - analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.*

*Parágrafo único. As decisões da Câmara de Educação Superior de que trata o inciso II do **caput** serão passíveis de recurso ao Conselho Pleno do CNE, na forma do art. 9º, § 2º, alínea “e”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e do regimento interno do CNE.*

*Art. 7º Compete ao Inep:*

*I - conceber, planejar, coordenar e operacionalizar:*

*a) as ações destinadas à avaliação de IES, de cursos de graduação e de escolas de governo; e*

*b) o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação;*

*II - conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar:*

*a) os indicadores referentes à educação superior decorrentes de exames e insumos provenientes de bases de dados oficiais, em consonância com a legislação vigente; e*

# Estudo Técnico

b) a constituição e a manutenção de bancos de avaliadores e colaboradores especializados, incluída a designação das comissões de avaliação;

III - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado da Educação os instrumentos de avaliação externa **in loco**, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pelos outros órgãos competentes do Ministério da Educação;

IV - conceber, planejar, avaliar e atualizar os indicadores dos instrumentos de avaliação externa **in loco**, em consonância com as diretrizes propostas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

V - presidir a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, nos termos do art. 85; e

VI - planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações necessárias à consecução de suas finalidades.

Art. 8º *Compete à Conaes:*

I - propor e avaliar as dinâmicas, os procedimentos e os mecanismos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização das comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das IES, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, com vistas ao estabelecimento de ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior; e

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos cujos estudantes realizarão o Enade.

## CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

### Seção I Dos atos autorizativos

Art. 9º *A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Art. 10. *O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.*

§ 1º *São tipos de atos autorizativos:*

I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimentos de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

§ 2º *Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.*

§ 3º *Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.*

§ 4º *Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

Art. 11. *O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.*

# Estudo Técnico

§ 1º O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.

§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.

§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no **caput**.

§ 4º O calendário de que trata o **caput** abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de **campus** fora de sede.

§ 2º Os demais aditamentos serão realizados em atos próprios das IES e serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data da edição dos referidos atos, para fins de atualização cadastral, observada a legislação específica.

§ 3º A ampliação da abrangência original do ato autorizativo fica condicionada à comprovação da qualidade da oferta em relação às atividades já autorizadas, resguardada a autonomia universitária.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para aumento de vagas, de acordo com os resultados da avaliação.

§ 5º As IES poderão remanejar parte das vagas entre cursos presenciais de mesma denominação ofertados no mesmo Município e deverão informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação o remanejamento realizado, no prazo de sessenta dias, para fins de atualização cadastral, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 13. Os pedidos de ato autorizativo serão decididos com base em conceitos atribuídos ao conjunto e a cada uma das dimensões do Sinaes avaliadas no relatório de avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, consideradas as avaliações dos processos vinculados, os demais procedimentos e instrumentos de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria competente em sua atividade instrutória.

Art. 14. As IFES criadas por lei são dispensadas da edição de ato autorizativo prévio pelo Ministério da Educação para funcionamento e oferta de cursos, nos termos de sua lei de criação e da legislação.

# Estudo Técnico

*Parágrafo único. As IFES protocolarão o primeiro pedido de credenciamento no prazo de cinco anos, contado da data de início da oferta do primeiro curso de graduação.*

## Seção II

### Das organizações acadêmicas

*Art. 15. As IES, de acordo com sua organização e suas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas para oferta de cursos superiores de graduação como:*

- I - faculdades;*
- II - centros universitários; e*
- III - universidades.*

*§ 1º As instituições privadas serão credenciadas originalmente como faculdades.*

*§ 2º A alteração de organização acadêmica será realizada em processo de credenciamento por IES já credenciada.*

*§ 3º A organização acadêmica das IFES é definida em sua lei de criação.*

*§ 4º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica são equiparadas às universidades federais para efeito de regulação, supervisão e avaliação, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.*

*Art. 16. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:*

- I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;*
- II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*
- III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep;*
- IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;*
- V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;*
- VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e*
- VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.*

*Art. 17. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como universidade, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:*

- I - um terço do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;*
- II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*
- III - no mínimo, sessenta por cento dos cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem conceito satisfatório obtido na avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;*
- IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;*
- V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;*
- VI - terem obtido CI maior ou igual a quatro na avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, prevista no §2º do artigo 3º da Lei nº 10.861, de 2004;*

# Estudo Técnico

VII - oferecerem regularmente quatro cursos de mestrado e dois cursos de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação; e

VIII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES.

## Seção III

### Do credenciamento institucional

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 4º A avaliação externa **in loco**, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;

c) certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;

d) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;

f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e

g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;

c) regimento interno ou estatuto;

# Estudo Técnico

- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas “e” e “f” do inciso I do **caput** poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do **caput** e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do **caput**.

§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação **lato sensu** a distância o previsto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do **caput** e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do **caput**.

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de credenciamento.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 21. Observada a organização acadêmica da instituição, o PDI conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição, que conterá, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de **campus** fora de sede e de polos de educação a distância;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e **campus** para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;

V - oferta de cursos e programas de pós-graduação **lato** e **stricto sensu**, quando for o caso;

VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento

# Estudo Técnico

*nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;*

*VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;*

*VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;*

*IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:*

*a) com relação à biblioteca:*

*1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;*

*2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e*

*3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e*

*b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;*

*X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;*

*XI - oferta de educação a distância, especificadas:*

*a) sua abrangência geográfica;*

*b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;*

*c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;*

*d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e*

*e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.*

*Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.*

**Art. 22.** *Após parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, o processo de credenciamento será encaminhado à Câmara de Educação Superior do CNE, que poderá:*

*I - quanto às modalidades de oferta:*

*a) deferir o pedido de credenciamento para ambas as modalidades solicitadas;*

*b) deferir o pedido de credenciamento somente para uma das modalidades solicitadas; ou*

*c) indeferir o pedido de credenciamento; e*

*II - quanto aos cursos:*

*a) deferir o pedido de credenciamento e todos os pedidos de autorização de cursos vinculados;*

*b) deferir o pedido de credenciamento e parte dos pedidos de autorização de cursos vinculados; ou*

*c) indeferir o pedido de credenciamento.*

# Estudo Técnico

*Parágrafo único. O processo será encaminhado ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE e publicação dos atos autorizativos de credenciamento.*

*Art. 23. O Ministério da Educação poderá estabelecer procedimentos específicos para o credenciamento de IES privadas e autorização para a oferta de curso de Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.*

*Art. 24. O Ministério da Educação poderá estabelecer, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996, processo de credenciamento prévio para instituições vinculadas cujas mantenedoras possuam todas as suas mantidas já reconhecidas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES, conforme documentos e critérios adicionais a serem estabelecidos em regulamento.*

*§ 1º O credenciamento prévio de que trata o **caput**:*

*I - será acompanhado da autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação;*

*II - os cursos de que trata o inciso I deverão ser ofertados por, no mínimo, uma das mantidas já reconhecidas com CI, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro; e*

*III - os cursos de que trata o inciso I já devem ser reconhecidos com Conceito de Curso - CC, obtido nos últimos cinco anos, maior ou igual a quatro.*

*§ 2º Na hipótese de as condições verificadas após a avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep para credenciamento definitivo da instituição não serem suficientes, o credenciamento será indeferido e a mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*§ 3º Aplica-se o disposto no **caput** aos pedidos de credenciamento de **campus** fora de sede por universidades e centros universitários.*

*§ 4º Na hipótese de indeferimento do credenciamento definitivo, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento a ser editado.*

## Seção IV

### Do reconhecimentos institucionais

*Art. 25. A instituição protocolará pedido de reconhecimentos junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.*

*§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de reconhecimentos.*

*§ 2º O processo de reconhecimentos considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber.*

*§ 3º O processo de reconhecimentos observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos art. 19 e art. 20.*

*§ 4º Os documentos a serem apresentados no processo de reconhecimentos destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último reconhecimentos.*

# Estudo Técnico

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III.

Art. 26. A ausência de protocolo do pedido de credenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará:

I - impedida de solicitar aumento de vagas em cursos de graduação, de admitir novos estudantes e de criar novos cursos e polos de educação a distância, quando for o caso; e

II - sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de credenciamento protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no **caput**, na hipótese de a instituição possuir, pelo menos, um curso de graduação com oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 27. As faculdades com CI máximo nas duas últimas avaliações, que ofertem pelo menos um curso de pós-graduação **stricto sensu** reconhecido pelo Ministério da Educação e que não tenham sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contados da data de publicação do ato que a penalizou, poderão receber a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação, nos termos de seu ato de credenciamento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As faculdades citadas no **caput** perderão a atribuição de registrar seus próprios diplomas de graduação nas seguintes hipóteses:

I - obtenção de conceito inferior em avaliação institucional subsequente;

II - perda do reconhecimento do curso de pós-graduação **stricto sensu** pelo Ministério da Educação; ou

III - ocorrência de penalização em processo administrativo de supervisão.

Art. 28. O credenciamento como universidade ou centro universitário depende da manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para o credenciamento na respectiva organização acadêmica.

§ 1º O não cumprimento dos requisitos necessários para o credenciamento ensejará a celebração de protocolo de compromisso e eventual determinação de medida cautelar de suspensão das atribuições de autonomia, conforme o art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 2º A decisão do processo de credenciamento poderá:

I - deferir o pedido de credenciamento sem alteração da organização acadêmica;

II - deferir o pedido de credenciamento, com alteração da organização acadêmica que consta do pedido original da instituição; ou

III - indeferir o pedido de credenciamento.

## Seção V

### Da oferta de pós-graduação

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação **lato sensu** na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

§ 1º As instituições que ofertam exclusivamente cursos ou programas de pós-graduação **stricto sensu** reconhecidos pelo Ministério da Educação podem oferecer cursos de pós-graduação **lato sensu** nas modalidades presencial e a distância, nos termos da legislação específica.

# Estudo Técnico

§ 2º A oferta de pós-graduação **lato sensu** está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação **stricto sensu**, nos termos da Seção XII deste Capítulo.

§ 3º Os cursos de pós-graduação **lato sensu**, nos termos deste Decreto, independem de autorização do Ministério da Educação para funcionamento e a instituição deverá informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

Art. 30. As escolas de governo do sistema federal, regidas pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu**, nas modalidades presencial e a distância, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. As escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital solicitarão credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação **lato sensu** na modalidade à distância, nos termos do Decreto nº 9.057, de 2017, e da legislação específica.

## Seção VI

### Do campus fora de sede

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de **campus** fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

§ 1º As instituições de que trata o **caput**, que atendam aos requisitos dispostos nos art. 16 e art. 17 e que possuam CI maior ou igual a quatro, na última avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep na sede, poderão solicitar credenciamento de **campus** fora de sede.

§ 2º O pedido de credenciamento de **campus** fora de sede será processado como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que o regem.

§ 3º O pedido de **campus** fora de sede será deferido quando o resultado da sua avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep for maior ou igual a quatro.

§ 4º O pedido de credenciamento de **campus** fora de sede será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 5º O quantitativo estabelecido no § 4º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de **campus** fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 32. O **campus** fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os **campi** fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 17 no **campus** fora de sede.

§ 2º Os **campi** fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Art. 33. É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do **campus** fora de sede e autorização específica do curso.

# Estudo Técnico

Art. 34. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar a transformação de faculdades em **campus** fora de sede por meio de processo de unificação de mantidas, observados os requisitos estabelecidos para a alteração de organização acadêmica, desde que as instituições pertençam à mesma mantenedora e estejam sediadas no mesmo Estado.

## Seção VII

### Da transferência de manutenção

Art. 35. A alteração da manutenção de IES será comunicada ao Ministério da Educação, no prazo de sessenta dias, contado da data de assinatura do instrumento jurídico que formaliza a transferência.

*Parágrafo único.* A comunicação ao Ministério da Educação conterá os instrumentos jurídicos que formalizam a transferência de manutenção, devidamente averbados pelos órgãos competentes, e o termo de responsabilidade assinado pelos representantes legais das mantenedoras adquirente e cedente.

Art. 36. Após a efetivação da alteração de manutenção, as novas condições de oferta da instituição serão analisadas no processo de credenciamento institucional.

§ 1º Caso a mantenedora adquirente já possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, o credenciamento ocorrerá no período previsto no ato autorizativo da instituição transferida vigente na data de transferência de manutenção.

§ 2º Caso a mantenedora adquirente não possua IES mantida e regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, a instituição protocolará pedido de credenciamento, no prazo de um ano, contado da data de efetivação da transferência de manutenção.

Art. 37. A alteração de manutenção preservará os interesses dos estudantes e da comunidade acadêmica e será informada imediatamente ao público, em local de fácil acesso e no sítio eletrônico oficial da IES.

Art. 38. São vedadas:

I - a transferência de cursos entre IES;

II - a divisão de mantidas;

III - a unificação de mantidas de mantenedoras distintas;

IV - a divisão de cursos de uma mesma mantida; e

V - a transferência de manutenção de IES que esteja em processo de descredenciamento voluntário ou decorrente de procedimento sancionador, ou em relação a qual seja constatada a ausência de oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses.

*Parágrafo único.* As hipóteses previstas no **caput** caracterizarão irregularidade administrativa, nos termos do Capítulo III.

## Seção VIII

### Da autorização de cursos

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Art. 40. As universidades e os centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto no art. 41, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação os cursos criados por atos próprios para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias, contado da data do ato de criação do curso.

# Estudo Técnico

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** ao aumento e à redução de vagas em cursos já existentes e a outras modificações das condições constantes do seu ato de criação.

§ 2º As instituições de que trata o **caput**, ao solicitar credenciamento para nova modalidade, estarão dispensadas de efetuar pedido de autorização de curso, observado o disposto no art. 41.

§ 3º As instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica somente poderão ofertar bacharelados e cursos superiores de tecnologia nas áreas em que ofereçam cursos técnicos de nível médio, assegurada a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior.

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o **caput** terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no **caput**.

Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep poderá ser dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem:

I - CI igual ou superior a três;

II - inexistência de processo de supervisão; e

III - oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.

§ 2º A avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os processos relativos a cursos experimentais e a cursos superiores de tecnologia considerarão suas especificidades, inclusive no que se refere à avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e à análise documental.

§ 4º No caso de curso correspondente a profissão regulamentada, após a fase de avaliação externa **in loco**, realizada pelo Inep, será aberto prazo para que o órgão de regulamentação profissional, de âmbito nacional, possa manifestar-se em caráter opinativo.

# Estudo Técnico

§ 5º O prazo de que trata o § 4º será de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao órgão de regulamentação profissional interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

Art. 43. O pedido de autorização de curso será instruído com os seguintes documentos:  
I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação externa **in loco**, realizada pelo Inep;

II - projeto pedagógico do curso, que informará o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso, as metodologias, as tecnologias e os materiais didáticos, os recursos tecnológicos e os demais elementos acadêmicos pertinentes, incluídas a consonância da infraestrutura física, tecnológica e de pessoal dos polos de educação a distância do curso, quando for o caso;

III - relação de docentes e de tutores, quando for o caso, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, que informará a titulação, a carga horária e o regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá solicitar documentos adicionais para garantir a adequada instrução do processo.

Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

III - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei nº 9.394, de 1996; ou

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

§ 2º A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

## Seção IX

### Do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de cursos

Art. 45. O reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos diplomas.

§ 1º O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim.

§ 2º O reconhecimento de curso presencial em determinado Município se estende às unidades educacionais localizadas no mesmo Município, para registro do diploma ou qualquer outro fim, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º O disposto no § 2º não dispensa a necessidade de avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep nas unidades educacionais que configurem local de oferta do curso.

§ 4º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos das IFES.

Art. 46. A instituição protocolará pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre cinquenta por cento do prazo previsto para integralização de sua

# Estudo Técnico

*carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.*

*Art. 47. A instituição protocolará pedido de renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma estabelecidos em calendário e regulamento a serem editados pelo Ministério da Educação.*

*Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.*

*Parágrafo único. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá analisar pedido de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de curso protocolado após o vencimento do ato autorizativo anterior e suspender as medidas previstas no **caput**, na hipótese de o curso de graduação possuir oferta efetiva de aulas nos últimos dois anos, sem prejuízo das penalidades previstas neste Decreto.*

*Art. 49. Os processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso serão instruídos com análise documental, avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*§ 1º A avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep poderá ser dispensada para os processos de renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 2º A avaliação externa **in loco**, realizada pelo Inep, de grupos de cursos, de cursos do mesmo eixo tecnológico ou da mesma área de conhecimento será realizada por comissão única de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*Art. 50. Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos serão instruídos com os documentos elencados no art. 43.*

*Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.*

*Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o **caput** é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.*

*Art. 52. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:*

- I - deferir o pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso;*
- II - sugerir protocolo de compromisso com vistas à superação das fragilidades detectadas na avaliação, nos termos da Seção X deste Capítulo; ou*
- III - reconhecer ou renovar o reconhecimento de curso para fins de expedição e registro dos diplomas dos estudantes já matriculados.*

## Seção X

### Do protocolo de compromisso

# Estudo Técnico

Art. 53. A obtenção de conceitos insatisfatórios no conjunto ou em cada uma das dimensões do relatório de avaliação externa **in loco** realizada pelo Inep, considerados os procedimentos e os instrumentos diversificados de avaliação do Sinaes, ensejará a celebração de protocolo de compromisso dentro dos processos de credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 54. A partir do diagnóstico objetivo das condições da instituição ou do curso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação indicará a celebração de protocolo de compromisso, a ser apresentado pela IES, que conterá:

I - os encaminhamentos, os processos e as ações a serem adotados, com vistas à superação das fragilidades detectadas;

II - a indicação expressa de metas a serem cumpridas;

III - o prazo máximo de doze meses para o seu cumprimento; e

IV - a criação de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso pela IES.

§ 1º Na vigência de protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, prevista no art. 63, desde que necessária para evitar prejuízo aos estudantes.

§ 2º O protocolo de compromisso firmado com universidades federais ou instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica será acompanhado pela Secretaria de Educação Superior ou pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, respectivamente.

Art. 55. Finalizado o prazo de cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a avaliação externa **in loco** pelo Inep, para verificação do seu cumprimento e da superação das fragilidades detectadas.

Parágrafo único. Fica vedada a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo.

Art. 56. O não cumprimento do protocolo de compromisso ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A não apresentação do protocolo de compromisso no prazo estipulado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação será considerada não cumprimento do protocolo e resultará no sobrestamento do processo de regulação e na abertura de procedimento sancionador, nos termos do Capítulo III.

## Seção XI

### Do encerramento da oferta de cursos e descredenciamento de instituições

Art. 57. O encerramento da oferta de cursos ou o descredenciamento de IES, a pedido da instituição ou decorrente de procedimento sancionador, obriga a mantenedora à:

I - vedação de ingresso de novos estudantes;

II - entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes; e

III - oferta final de disciplinas e transferência de estudantes, quando for o caso.

§ 1º O encerramento da oferta de curso ou o descredenciamento voluntários, da IES ou da oferta em uma das modalidades, serão informados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação pela IES, na forma disposta em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O não atendimento às obrigações previstas neste artigo poderá ensejar a instauração de procedimento sancionador, nos termos deste Decreto.

# Estudo Técnico

§ 3º Nas hipóteses previstas no **caput**, o Ministério da Educação poderá realizar chamada pública para transferência assistida de estudantes regulares, conforme regulamento.

Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§ 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

§ 2º A responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico pode ser transferida a outra IES devidamente credenciada, mediante termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 3º A IES receptora, na pessoa de seu representante legal, será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos de outra IES.

§ 4º Na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

## Seção XII

### Da validade dos atos

Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.

Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o **caput** se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.

§ 3º Nas hipóteses de cassação do ato autorizativo previstas no **caput**, os interessados poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado calendário definido pelo Ministério da Educação.

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

## CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO

### Seção I

#### Das fases do processo administrativo de supervisão

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

# Estudo Técnico

- I - procedimento preparatório;*
- II - procedimento saneador; e*
- III - procedimento sancionador.*

*§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive **in loco** e sem prévia notificação da instituição.*

*§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.*

*§ 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentadas.*

*Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:*

- I - suspensão de ingresso de novos estudantes;*
- II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação **lato sensu**;*
- III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;*
- IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;*
- V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;*
- VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;*
- VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;*
- VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e*
- IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.*

*§ 1º As medidas previstas no **caput** serão formalizadas em ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que indicará o seu prazo e seu alcance.*

*§ 2º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.*

*§ 3º A decisão da Câmara de Educação Superior do CNE será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

*Art. 64. Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes.*

## *Seção II*

### *Do procedimento preparatório*

*Art. 65. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.*

*Art. 66. Estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio de seus órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão, poderão representar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando verificarem deficiências ou*

# Estudo Técnico

*irregularidades no funcionamento de instituição ou curso de graduação e pós-graduação **lato sensu**.*

§ 1º *A representação conterá a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.*

§ 2º *Na hipótese de representação contra IFES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação solicitará manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso.*

§ 3º *As representações cujo objeto seja alheio às competências do Ministério da Educação e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*Art. 67. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior dará ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.*

*Art. 68. Após análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá:*

*I - instaurar procedimento saneador;*

*II - instaurar procedimento sancionador; ou*

*III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.*

## *Seção III*

### *Do procedimento saneador*

*Art. 69. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, poderá, de ofício ou mediante representação, nos casos de identificação de deficiências ou de irregularidades passíveis de saneamento, determinar providências saneadoras, em prazo não superior a doze meses.*

§ 1º *A instituição poderá impugnar, em quinze dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.*

§ 2º *A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo e não caberá novo recurso dessa decisão.*

*Art. 70. A instituição deverá comprovar o efetivo cumprimento das providências determinadas e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, se necessário, solicitar diligências e realizar verificação **in loco**.*

§ 1º *Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.*

§ 2º *Esgotado o prazo determinado e comprovado o saneamento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação concluirá o processo.*

## *Seção IV*

### *Do procedimento sancionador*

*Art. 71. O procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências*

# Estudo Técnico

determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

*Parágrafo único.* A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

*Art. 72.* Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

*I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*

*II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;*

*III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;*

*IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;*

*V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;*

*VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*

*VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;*

*VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;*

*IX - ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;*

*X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e*

*XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.*

*Art. 73.* Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

*I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou*

*II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:*

*a) desativação de cursos e habilitações;*

*b) intervenção;*

*c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;*

*d) descredenciamento;*

*e) redução de vagas autorizadas;*

*f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou*

*g) suspensão temporária de oferta de cursos.*

*§ 1º* As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.

*§ 2º* Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à

# Estudo Técnico

*conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.*

*§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.*

*§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.*

*§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no **caput**, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.*

*§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Ministério da Educação poderá substituí-la por outra de maior gravidade.*

*Art. 74. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidades de natureza institucional ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação do ato que a penalizou, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*Parágrafo único. Os processos de credenciamento já protocolados na ocorrência das situações previstas no **caput** serão arquivados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Art. 75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.*

*Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.*

## Seção V

### Da oferta sem ato autorizativo

*Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.*

*§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.*

*Art. 77. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.*

*§ 1º A mantenedora que possua mantida credenciada e que ofereça educação superior por meio de IES não credenciada está sujeita às disposições previstas no art. 76.*

*§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no caso previsto no **caput** e em outras situações que extrapolem as*

# Estudo Técnico

*competências do Ministério da Educação, solicitará às instâncias responsáveis: I - a averiguação dos fatos;*

*II - a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e*

*III - a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.*

*Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.*

## CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO

### Seção I

*Da avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e pós-graduação*

*Art. 79. A avaliação no âmbito do Sinaes ocorrerá nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, e da legislação específica.*

*Parágrafo único. As avaliações de escolas de governo obedecerão ao disposto no **caput** e serão inseridas em sistema próprio.*

*Art. 80. O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação:*

*I - avaliação interna das IES;*

*II - avaliação externa **in loco** das IES, realizada pelo Inep;*

*III - avaliação dos cursos de graduação; e*

*IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade.*

*Art. 81. A avaliação externa **in loco** é iniciada com a tramitação do processo da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação para o Inep e concluída com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação da instituição e da referida Secretaria.*

*Parágrafo único. Após o pagamento da taxa de avaliação complementar prevista na Lei nº 10.870, de 2004, será disponibilizado formulário eletrônico de avaliação, que será preenchido pela IES com as informações que guiarão o processo avaliativo e serão verificadas **in loco**.*

*Art. 82. A comissão de avaliação externa **in loco** atribuirá e justificará, para cada indicador, conceitos expressos em cinco níveis, cujos valores iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.*

*§ 1º A avaliação externa **in loco** institucional realizada pelo Inep considerará, no mínimo, as dez dimensões avaliativas obrigatórias definidas pela Lei nº 10.861, de 2004, e resultará em CI.*

*§ 2º A avaliação externa **in loco** do curso realizada pelo Inep considerará as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as dimensões relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica, e resultará em CC.*

*Art. 83. As avaliações externas **in loco** serão realizadas por avaliadores capacitados, em instrumentos específicos a serem designados pelo Inep.*

*Parágrafo único. O Inep realizará a seleção, a capacitação, a recapacitação e a elaboração de critérios de permanência dos avaliadores do banco de avaliadores e do banco de avaliadores do sistema de escolas de governo e sua administração.*

*Art. 84. A composição das comissões de avaliação poderá variar em função dos processos relacionados, considerados a duração da visita e o número de avaliadores, conforme regulamento a ser editado pelo Inep.*

# Estudo Técnico

Art. 85. A CTAA é um órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação externa **in loco** realizadas no âmbito do Sinaes e do sistema de escolas de governo.

Parágrafo único. A CTAA é a instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação externa **in loco** e de denúncias contra avaliadores.

## Seção II

*Da avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade*

Art. 86. Os exames e as avaliações de estudantes de cursos de graduação aferem os desempenhos em relação às habilidades e às competências desenvolvidas ao longo de sua formação na graduação.

Art. 87. O Enade será aplicado a estudantes de cada curso a ser avaliado de acordo com ciclo avaliativo a ser definido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O perfil dos estudantes que obrigatoriamente realizarão o exame será estabelecido em regulamento a ser editado pelo Inep.

Art. 88. Os instrumentos de avaliação do Enade serão compostos a partir de itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES a ser mantido pelo Inep.

§ 1º O BNI-ES do Inep é um acervo de itens elaborados com objetivo de compor instrumentos de avaliação da educação superior, assegurados os critérios de sigilo, segurança, ineditismo e qualidade técnico-pedagógica.

§ 2º Os itens serão propostos por docentes colaboradores, selecionados mediante edital de chamada pública a ser realizado pelo Inep, com vistas à democratização e à representatividade regional do banco.

Art. 89. Os indicadores da educação superior serão calculados a partir das bases de dados do Inep e de outras bases oficiais que possam ser agregadas para subsidiar as políticas públicas de educação superior.

Parágrafo único. A definição, a metodologia de cálculo, o prazo e a forma de divulgação dos indicadores previstos no **caput** serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Inep, após aprovação da Conaes, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. O Ministério da Educação poderá, a qualquer tempo e motivadamente, realizar ações de monitoramento e supervisão de instituições, cursos e polos de educação a distância, observada a legislação.

Art. 91. As ações de monitoramento, instituídas em políticas de regulação e supervisão da educação superior, serão executadas exclusivamente pelo Ministério da Educação e poderão ser desenvolvidas com a assistência dos órgãos e das entidades da administração pública.

Parágrafo único. As ações de monitoramento da educação superior poderão ser desenvolvidas em articulação com os conselhos profissionais.

Art. 92. O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado com vistas à expansão da oferta de cursos de formação de profissionais do magistério para a educação básica, de cursos superiores de tecnologia e de cursos em áreas estratégicas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.

# Estudo Técnico

*Art. 93. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.*

*Parágrafo único. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, vinte horas semanais para estudos, pesquisa, extensão, planejamento, gestão e avaliação.*

*Art. 94. Aprovados os estatutos das IFES pelas instâncias competentes do Ministério da Educação, eventuais alterações serão aprovadas por seus respectivos órgãos colegiados superiores, observadas as regras gerais estabelecidas neste Decreto e nos demais normativos pertinentes, vedada a criação de cargos ou funções administrativas.*

*Art. 95. As instituições comunitárias de ensino superior - ICES serão qualificadas nos termos da Lei nº 12.881, de 2013, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*Art. 96. Os estudantes que se transferirem para outra IES têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados de maneira regular, conforme normativos vigentes.*

*Art. 97. O Decreto nº 9.057, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância.*

*§ 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.*

*§ 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação.” (NR)*

*Art. 98. Os cursos a distância poderão aceitar transferência, aproveitamento de estudos e certificações totais ou parciais realizadas ou obtidas pelos estudantes em cursos presenciais, da mesma forma que os cursos presenciais em relação aos cursos a distância, conforme legislação.*

*Art. 99. Os diplomas de cursos de graduação serão emitidos pela IES que ofertou o curso e serão registrados por IES com atribuições de autonomia, respeitada o disposto no art. 27 e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º As universidades, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e os Centros Federais de Educação Tecnológica registrarão os diplomas expedidos por eles próprios e aqueles emitidos por instituições de ensino superior sem autonomia.*

*§ 2º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.*

*Art. 100. É vedada a identificação da modalidade de ensino na emissão e no registro de diplomas.*

*Art. 101. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, servirá de referência nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia.*

*Parágrafo único. O Ministério da Educação definirá os procedimentos para atualização do catálogo de que trata o **caput**.*

*Art. 102. São classificadas como reservadas, pelo prazo de cinco anos, as informações processuais relativas às mantenedoras e às IES privadas e seus cursos apresentadas ao*

# Estudo Técnico

*Ministério da Educação, nos termos da Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resguardadas as informações de caráter sigiloso definido em lei.*

*Parágrafo único. Caberá às IES a ampla divulgação de seus atos institucionais, de seus cursos e dos documentos pedagógicos e de interesse dos respectivos estudantes, nos termos no art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, e conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*Art. 103. As IES, independentemente do seu sistema de ensino, manterão seus dados atualizados junto ao Cadastro e-MEC, mantido pelo Ministério da Educação, e prestarão anualmente as informações pertinentes ao Censo da Educação Superior, nos termos do Decreto nº 6.425, de 4 de abril 2008.*

*Art. 104. Os documentos que compõem o acervo acadêmico das IES na data de publicação deste Decreto serão convertidos para o meio digital, mediante a utilização de métodos que garantam a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais, nos termos da legislação.*

*Parágrafo único. O prazo e as condições para que as IES e suas mantenedoras convertam seus acervos acadêmicos para o meio digital e os prazos de guarda e de manutenção dos acervos físicos serão definidos em regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*Art. 105. As IES originalmente criadas ou mantidas pelo Poder Público estadual, municipal ou distrital que foram desvinculadas após a Constituição de 1988, atualmente mantidas ou administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, migrarão para o sistema federal de ensino mediante edital de migração específico a ser editado pelo Ministério da Educação.*

*Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.*

*Art. 107. Ficam revogados:*

*I - o art. 15 do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009;*

*II - o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;*

*III - o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006;*

*IV - o Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007;*

*V - o Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013; e*

*VI - o Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016.*

*Art. 108. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 15 de dezembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.*

*MICHEL TEMER*

*José Mendonça Bezerra Filho*

## **f) Portaria que estabelece normas para a avaliação de IES e de cursos superiores a distância**

O Ministério da Educação editou, em 20 de junho de 2017, a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 estabelecendo normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância. Sua íntegra é a abaixo:

# Estudo Técnico

Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017  
GABINETE DO MINISTRO  
PORTARIA NORMATIVA Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 2017(\*)

*Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; e na Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016, resolve:

## CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EAD

Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores a distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Art. 2º O credenciamento de que trata o Art. 1º não se aplica às IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital, ainda não credenciadas para EaD, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017, estando sujeitas ao credenciamento pelo MEC em até cinco anos após o início da oferta do primeiro curso superior nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

§ 1º As IES referidas no caput, que não possuem pedidos de credenciamento de EaD protocolados, deverão enviar ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior – SERES solicitando a formalização do credenciamento para oferta de cursos superiores EaD no Cadastro e informando a data de início de funcionamento do primeiro curso nessa modalidade.

§ 2º A SERES publicará portaria dando publicidade ao credenciamento de EaD, com o estabelecimento do prazo para credenciamento.

§ 3º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC e a IES deverá informar no prazo máximo de sessenta dias seu primeiro curso de EaD, em conformidade com o Art. 14 do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º O credenciamento de escolas de governo do sistema federal pelo Ministério da Educação - MEC permite a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu presencial e a distância.

Art. 4º A oferta de cursos de pós-graduação lato sensu a distância por escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital depende de credenciamento pelo MEC.

Art. 5º As avaliações in loco nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

§ 1º A avaliação in loco no endereço sede da IES visará à verificação da existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que

# Estudo Técnico

*possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e no Projeto Pedagógico do Curso - PPC.*

*§ 2º Durante a avaliação in loco no endereço sede, as verificações citadas no § 1º também devem ser realizadas, por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas IES, para os Polos de EaD previstos no PDI e nos PPC, e os ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e atividades presenciais.*

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO, DA OFERTA E DO DESENVOLVIMENTO DE CURSOS A DISTÂNCIA

*Art. 6º A criação de cursos superiores a distância, restrita às IES devidamente credenciadas para esta modalidade, é condicionada à emissão de:*

*I - ato próprio pelas IES detentoras de prerrogativas de autonomia, respeitado o disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações; ou*

*II - autorização, pela SERES de curso de IES pertencentes ao sistema federal de ensino não detentoras de prerrogativas de autonomia; ou*

*III - autorização, pelo órgão competente, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital; ou*

*IV - autorização, pela SERES, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital, a ser ofertado fora do estado da sede da IES.*

*§ 1º As IES mencionadas no inciso I deverão informar seus cursos ao MEC, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, a contar da emissão do ato.*

*§ 2º As IES que detenham a prerrogativa de autonomia ficam dispensadas do pedido de autorização de curso de EaD vinculado ao credenciamento nesta modalidade.*

*Art. 7º A organização e o desenvolvimento de cursos superiores a distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN expedidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE e a legislação em vigor.*

*Parágrafo único. As formas de cooperação institucional entre as modalidades presencial e a distância deverão estar previstas no PDI e no PPC.*

*Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*§ 2º A avaliação in loco, de que trata o parágrafo anterior, será realizada por comissão de avaliações do INEP, com a participação de especialistas em educação a distância, em conformidade com a Lei nº 10.861, de 2004, que estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e utilização de instrumentos de avaliação adequados, de maneira que os cursos sejam acompanhados pelo MEC, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.*

*Art. 9º Os processos de credenciamento e credenciamento EaD e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos nesta modalidade observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação em vigor e das normas específicas expedidas pelo MEC.*

# Estudo Técnico

## CAPÍTULO III DOS POLOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 10. O polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no país ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos superiores a distância.

*Parágrafo único.* É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo EaD que não sejam unidades acadêmicas presenciais devidamente credenciadas.

Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:

- I - salas de aula ou auditório;
- II - laboratório de informática;
- III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;
- IV - sala de tutoria;
- V - ambiente para apoio técnico-administrativo;
- VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;
- VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação -TIC; e
- VIII - organização dos conteúdos digitais.

Art. 12. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores a distância poderão criar polos EaD por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais recente:

Conceito Institucional	Quantitativo anual de polos
3	50
4	150
5	250

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constantes do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 3º A criação de polos pelas IES públicas integrantes dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital, fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do caput.

§ 4º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional insatisfatório.

§ 5º É vedada a criação de polo de EaD por IES submetida a processo de supervisão ativa com medida cautelar vigente ou com aplicação de penalidade, nos últimos dois anos, que implique em vedação de criação de polos.

Art. 13. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista no art. 11,

# Estudo Técnico

documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de parceria.

*Parágrafo único.* Quando da informação de polo de EaD pela IES, o Sistema e-MEC gerará seu respectivo código de identificação, que será utilizado em funcionalidades do Cadastro e-MEC e em processos regulatórios.

*Art. 14.* A IES deverá manter atualizadas, no Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos e a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos.

*Parágrafo único.* Os polos de EaD sem vínculo a curso ativo receberão sinalização que retrate essa condição.

*Art. 15.* O remanejamento de vagas autorizadas de um curso de EaD entre polos é de competência da IES credenciada e deve ser processado como atualização cadastral.

*Art. 16.* A alteração de endereço de polo de EaD se processará como substituição de polo, ocasionando a baixa do código original, a geração de um novo código, restrito ao município de funcionamento, e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

*§ 1º* É vedada a substituição de polo de EaD vinculado a processo em trâmite no Sistema e-MEC.

*§ 2º* Alteração de endereço de polo de EaD, instalado inicialmente em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada da sinalização de polo no código, mantendo-o ativo, gerará novo código para o polo e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

*Art. 17.* A extinção de polo de EaD poderá ser realizada:

*I - pela IES, para fins de desativação voluntária; ou*

*II - pela SERES, para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, supervisão ou monitoramento.*

*§ 1º* Nos casos de desativação voluntária de polo de EaD, a IES deverá anexar no Sistema e-MEC declaração assinada pelo representante legal da mantenedora, com firma reconhecida, em que ateste a inexistência de pendências acadêmicas, ausência de vínculo de estudantes ativos, a expedição de todos os diplomas e certificados aos concluintes, organização e responsabilização pelo acervo acadêmico, relativos à oferta de cursos desde a criação do polo.

*§ 2º* A extinção de polo de EaD pela IES ou pela SERES não gerará a recomposição de quantitativo anual para fins de criação de novos polos.

*§ 3º* A extinção de polo de EaD instalado em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada de sinalização de polo no código, mantendo-o ativo.

*Art. 18.* A oferta de cursos superiores a distância admitirá regime de parceria entre a IES credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de EaD, respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

*§ 1º* A parceria de que trata o caput deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da IES credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a:

*I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;*

*II - corpo docente;*

*III - tutores;*

*IV - material didático; e*

# Estudo Técnico

*V - expedição das titulações conferidas.*

*§ 2º É vedada a delegação de responsabilidade da IES para o parceiro, de quaisquer atos previstos no § 1º deste artigo.*

*§ 3º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º deverá ser elaborado em consonância com o PDI, e seus aspectos acadêmicos devem ser divulgados no endereço eletrônico da IES.*

*Art. 19. A IES credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes matriculados.*

*Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação lato sensu a distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.*

*Art. 21. Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores a distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.*

*§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presenciais ou estágio supervisionado de cursos a distância depende, além do disposto no caput, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação a distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.*

*§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PPC, em consonância com as formas de aprendizado previstas.*

*§ 3º Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos a distância, ou em articulação com os Polos de EaD.*

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Seção I - Das disposições finais

*Art. 22. Na oferta de cursos superiores a distância por IES sem o credenciamento específico, o ato autorizativo do curso, sem a devida informação dos polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso, ou em descumprimento ao disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações, no Decreto nº 9.057, de 2017, nesta Portaria e na legislação vigente, configura irregularidade administrativa, passível de penalidade nos termos da legislação educacional.*

*Art. 23. A SERES poderá, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou IES, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.*

## Seção II - Das disposições transitórias

*Art. 24. Os processos de credenciamento e reconhecimentos da EaD, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de EaD, em tramitação no sistema e-MEC na data de publicação desta Portaria, cuja avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, no endereço*

# Estudo Técnico

*sede, tenha sido concluída, com a inserção do respectivo relatório, retornarão à SERES para continuidade do trâmite processual.*

*§ 1º O retorno à SERES dos processos mencionados no caput se dará por ato do INEP, via Sistema e-MEC, com o cancelamento da avaliação e encerramento da respectiva fase.*

*§ 2º As avaliações que estiverem ocorrendo na data da publicação desta Portaria serão mantidas.*

*§ 3º O cancelamento das avaliações referidas nos processos mencionados no caput implicará no cancelamento de comissões de avaliações já designadas.*

*§ 4º Eventuais valores de taxas de avaliação recolhidas para os processos mencionados no caput serão disponibilizados como crédito no Sistema e-MEC à IES, para reaproveitamento ou ressarcimento de valores.*

*Art. 25. Os processos de aditamento de credenciamento de polos de EaD em tramitação na data de publicação desta Portaria serão concluídos com emissão de ato autorizativo, considerados exclusivamente os endereços cujas avaliações in loco tenham sido realizadas, com a inserção do respectivo relatório, ficando arquivados os endereços não avaliados e aqueles cujo resultado da avaliação seja insatisfatório.*

*§ 1º Nos processos de que trata o caput, serão considerados para fins de credenciamento os endereços dispensados de avaliação in loco, nos casos em que a SERES tenha aplicado amostragem.*

*§ 2º Os processos que contam com polos credenciados provisoriamente, em conformidade com a Portaria SERES nº 347, de 24 de abril de 2017, terão as avaliações in loco pendentes encerradas, retornando à SERES para fins de conclusão e expedição de ato autorizativo definitivo, considerados os endereços avaliados e os não arquivados.*

*§ 3º Os polos de EaD credenciados por atos do MEC e da SERES não serão contabilizados para fins dos quantitativos anuais previstos neste art. 12 desta Portaria.*

*§ 4º Os processos em fase de análise documental serão arquivados, sem prejuízo da criação dos polos EaD pela própria IES.*

*Art. 26. Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade em tramitação na data de publicação desta Portaria, protocolados por IES detentoras de autonomia serão arquivados, sem prejuízo de criação dos cursos pela própria IES após o credenciamento da EaD.*

*Parágrafo único. Serão mantidos os processos em trâmite de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade, protocolados por IES que estejam com as prerrogativas de autonomia suspensas.*

*Art. 27. Somente IES que optarem pela manutenção dos processos em trâmite devem protocolar ofício na SERES nº prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Portaria.*

*Art. 28. A SERES editará portaria ampliando os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância concedidos a IES, que passarão a ser considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância pelas IES de que trata o caput depende de expedição de ato específico para cada curso, em conformidade com o disposto no Art. 6º desta Portaria.*

*§ 2º Os processos de credenciamento de EaD em fase de análise documental de IES credenciadas para oferta de lato sensu de EaD serão arquivados, mantendo-se em trâmite os processos de autorização vinculados para as IES não detentoras de prerrogativas de autonomia.*

# Estudo Técnico

*Art. 29. A SERES editará Portaria tornando público o credenciamento da EaD de IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital que estejam com processos em trâmite na data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017.*

*§ 1º As IES de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao recredenciamento para oferta de educação a distância pelo MEC no prazo de cinco anos, nos termos da legislação específica.*

*§ 2º Os processos de credenciamento de EaD e de credenciamento lato sensu EaD em trâmite, das IES de que trata o caput, serão arquivados.*

*§ 3º Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade das IES de que trata o caput serão:*

*I - arquivados, quando pertencentes a IES detentora de autonomia; ou*

*II - concluídos, com a emissão do ato autorizativo, para IES sem autonomia.*

*Art. 30. Ficam arquivados os processos em trâmite, protocolados em meio físico, que tratam de alterações de endereços e de extinção de polos EaD, cujos procedimentos serão realizados pela IES diretamente no Sistema e-MEC por meio defuncionalidades específicas, nos termos dos arts 16 e 17 desta Portaria.*

*Art. 31. A SERES disponibilizará em até noventa dias as funcionalidades do Sistema e-MEC necessárias para a implementação das disposições previstas nesta Portaria.*

*Art. 32. Ficam revogados os artigos 13, 44, 45, 47, 48, 50, 51, 53, 54, o § 3º, do art. 57, os arts 55 e 60, o inciso V, do art. 61, o § 2º do art. 61-F e o § 2º do art. 63, da Portaria Normativa nº 40, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 18, de 15 de agosto de 2016.*

*Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

**MENDONÇA FILHO**

## **g) Portarias que regulamentam os aspectos gerais da avaliação do ensino superior**

O Ministério da Educação editou portarias e instruções normativas específicas regulamentando os aspectos da avaliação contidos no Decreto.

As mesmas estão abaixo transcritas e trazem reflexos de grande impacto na vida das universidades, centros universitários e faculdades, bem como nas escolas de governo.

As portarias foram as seguintes e seus textos estão abaixo transcritas:

### **1. Portaria nº 1.382, de 31 de outubro de 2017**

**Ministério da Educação**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 1.382, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

*Aprova, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento,*

# Estudo Técnico

*recredenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa para os atos de credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica nas modalidades presencial e a distância, constantes nos anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Os Instrumentos de Avaliação Institucional Externa a que se referem o art. 1º serão utilizados pelas comissões de avaliação in loco e disponibilizados na íntegra na página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 3º Os indicadores dos eixos dos Instrumentos de Avaliação Institucional Externa poderão ser excluídos, alterados e inseridos novos, sempre que houver necessidade de atualização, justificada por análise técnica dos seus resultados e em consonância com os objetivos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

Art. 4º Os processos referentes à modalidade presencial em tramitação na fase de avaliação pelo Inep na data de publicação desta Portaria, cuja avaliação in loco ainda não tenha sido realizada, poderão ser submetidos à avaliação pelo instrumento vigente na data do ingresso do processo na referida fase ou pelos novos instrumentos de avaliação, constantes nos anexos I e II desta Portaria, de acordo com a opção indicada pela instituição de educação superior interessada.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 92, de 31 de janeiro de 2014. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

## ANEXO I

INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA QUE SUBSIDIA OS ATOS DE CREDENCIAMENTO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

QUADRO DOS PESOS DOS EIXOS PARA OS ATOS DE CREDENCIAMENTO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

EIXO	PESO
1. Planejamento e Avaliação Institucional	10
2. Desenvolvimento Institucional	30
3. Políticas Acadêmicas	20
4. Políticas de Gestão	20
5. Infraestrutura	20

# Estudo Técnico

N.º	EIXO/INDICADOR
1	<i>Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>
1.1	<i>Projeto de autoavaliação institucional</i>
1.2	<i>Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica</i>
1.3	<i>Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados</i>

N.º	EIXO/INDICADOR
2	<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>
2.1	<i>Missão, objetivos, metas e valores institucionais</i>
2.2	<i>PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>
2.3	<i>PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural</i>
2.4	<i>PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial</i>
2.5	<i>PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>
2.6	<i>PDI e política institucional para a modalidade EaD</i>
2.7	<i>Estudo para implantação de polos EaD</i>

N.º	EIXO/INDICADOR
3	<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>
3.1	<i>Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação</i>
3.2	<i>Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural</i>
3.3	<i>Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão</i>
3.4	<i>Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente</i>
3.5	<i>Política institucional de acompanhamento dos egressos</i>
3.6	<i>Política institucional para internacionalização</i>
3.7	<i>Comunicação da IES com a comunidade externa</i>
3.8	<i>Comunicação da IES com a comunidade interna</i>

# Estudo Técnico

3.9	<i>Política de atendimento aos discentes</i>
3.10	<i>Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação)</i>

N.º	EIXO/INDICADOR
4	<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>
4.1	<i>Política de capacitação docente e formação continuada</i>
4.2	<i>Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico- administrativo</i>
4.3	<i>Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância</i>
4.4	<i>Processos de gestão institucional</i>
4.5	<i>Sistema de controle de produção e distribuição de material didático</i>
4.6	<i>Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional</i>
4.7	<i>Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna</i>

N.º	EIXO/INDICADOR
5	<i>Eixo 5 - Infraestrutura</i>
5.1	<i>Instalações administrativas</i>
5.2	<i>Salas de aula</i>
5.3	<i>Auditório(s)</i>
5.4	<i>Salas de professores</i>
5.5	<i>Espaços para atendimento aos discentes</i>
5.6	<i>Espaços de convivência e de alimentação</i>
5.7	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>
5.8	<i>Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA</i>
5.9	<i>Bibliotecas: infraestrutura</i>
5.10	<i>Bibliotecas: plano de atualização do acervo</i>
5.11	<i>Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente</i>
5.12	<i>Instalações sanitárias</i>
5.13	<i>Estrutura dos polos EaD</i>
5.14	<i>Infraestrutura tecnológica</i>
5.15	<i>Infraestrutura de execução e suporte</i>
5.16	<i>Plano de expansão e atualização de equipamentos</i>
5.17	<i>Recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>
5.18	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA</i>

# Estudo Técnico

## ANEXO II

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA QUE SUBSIDIA OS ATOS DE RECREDENCIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

QUADRO DOS PESOS DOS EIXOS PARA OS ATOS DE RECREDENCIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

EIXO	PESO
1. Planejamento e Avaliação Institucional	10
2. Desenvolvimento Institucional	30
3. Políticas Acadêmicas	10
4. Políticas de Gestão	20
5. Infraestrutura	30

N.º	EIXO/INDICADOR
1	<i>Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional</i>
1.1	<i>Evolução institucional a partir dos processos de planejamento e avaliação institucional</i>
1.2	<i>Processo de autoavaliação institucional</i>
1.3	<i>Perfil profissional do egresso</i>
1.4	<i>Autoavaliação institucional e avaliações externas: análise e divulgação dos resultados</i>
1.5	<i>Relatórios de autoavaliação</i>

N.º	EIXO/INDICADOR
2	<i>Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>
2.1	<i>Missão, objetivos, metas e valores institucionais</i>
2.2	<i>PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>
2.3	<i>PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural</i>
2.4	<i>PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial</i>

# Estudo Técnico

2.5	<i>PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social</i>
2.6	<i>PDI e política institucional para a modalidade EaD</i>
2.7	<i>Estudo para implantação de polos EaD</i>

N.º	EIXO/INDICADOR
3	<i>Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>
3.1	<i>Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação</i>
3.2	<i>Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação lato sensu</i>
3.3	<i>Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de pós-graduação stricto sensu</i>
3.4	<i>Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural</i>
3.5	<i>Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão</i>
3.6	<i>Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente</i>
3.7	<i>Política institucional de acompanhamento dos egressos</i>
3.8	<i>Política institucional para internacionalização</i>
3.9	<i>Comunicação da IES com a comunidade externa</i>
3.10	<i>Comunicação da IES com a comunidade interna</i>
3.11	<i>Política de atendimento aos discentes</i>
3.12	<i>Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação)</i>

N.º	EIXO/INDICADOR
4	<i>Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>
4.1	<i>Titulação do corpo docente</i>
4.2	<i>Política de capacitação docente e formação continuada</i>

## Estudo Técnico

4.3	<i>Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico- administrativo</i>
4.4	<i>Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais e a distância</i>
4.5	<i>Processos de gestão institucional</i>
4.6	<i>Sistema de controle de produção e distribuição de material didático</i>
4.7	<i>Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional</i>
4.8	<i>Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna</i>

N.º	EIXO/INDICADOR
5	<i>5 Eixo 5 - Infraestrutura</i>
5.1	<i>Instalações administrativas</i>
5.2	<i>Salas de aula</i>
5.3	<i>Auditório(s)</i>
5.4	<i>Salas de professores</i>
5.5	<i>Espaços para atendimento aos discentes</i>
5.6	<i>Espaços de convivência e de alimentação</i>
5.7	<i>Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física</i>
5.8	<i>Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA</i>
5.9	<i>Bibliotecas: infraestrutura</i>
5.10	<i>Bibliotecas: plano de atualização do acervo</i>
5.11	<i>Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente</i>

# Estudo Técnico

5.12	<i>Instalações sanitárias</i>
5.13	<i>Estrutura dos polos EaD</i>
5.14	<i>Infraestrutura tecnológica</i>
5.15	<i>Infraestrutura de execução e suporte</i>
5.16	<i>Plano de expansão e atualização de equipamentos</i>
5.17	<i>Recursos de tecnologias de informação e comunicação</i>
5.18	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA</i>

## 2. Portaria nº 1.383, de 31 de outubro de 2017

**Ministério da Educação  
GABINETE DO MINISTRO PORTARIA**

**PORTARIA Nº 1.383, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

*Aprova, em extrato, os indicadores do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, em extratos, os indicadores dos Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância, constantes nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Os Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação a que se refere o art. 1º serão utilizados pelas comissões de avaliação in loco e disponibilizados na íntegra na página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 3º Os indicadores dos eixos dos Instrumentos de Avaliação de Cursos de Graduação poderão ser excluídos, alterados e inseridos novos, sempre que houver necessidade de atualização, justificada por análise técnica dos seus resultados e em consonância com os objetivos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

# Estudo Técnico

Art. 4º Os processos referentes à modalidade presencial em tramitação na fase de avaliação pelo Inep na data de publicação desta Portaria, cuja avaliação in loco ainda não tenha sido realizada, poderão ser submetidos à avaliação pelo instrumento vigente na data do ingresso do processo na referida fase ou pelos novos instrumentos de avaliação, em extrato, constantes nos anexos I e II desta Portaria, de acordo com a opção indicada pela instituição de educação superior interessada.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 386, de 10 de maio de 2016.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MENDONÇA FILHO

## ANEXO I

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO PARA OS ATOS DE AUTORIZAÇÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

QUADRO DOS PESOS DOS EIXOS PARA OS ATOS DE AUTORIZAÇÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA DIMENSÃO

DIMENSÃO	PESO
1. Organização Didático-Pedagógica	40
2. Corpo Docente e Tutorial	20
3. Infraestrutura	40

N.º	DIMENSÃO/INDICADOR
1	DIMENSÃO 1 – Organização Diático-Pedagógica
1.1	Políticas institucionais no âmbito do curso
1.2	Objetivos do curso
1.3	Perfil profissional do egresso
1.4	Estrutura curricular
1.5	Conteúdos curriculares
1.6	Metodologia
1.7	Estágio curricular supervisionado
1.8	Estágio curricular supervisionado – relação com a rede de escolas da Educação Básica
1.9	Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática
1.10	Atividades complementares
1.11	Trabalho de Conclusão de Cursos (TCC)
1.12	Apoio ao discente
1.13	Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa
1.14	Atividades de tutoria
1.15	Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria
1.16	Tecnologias de Informação e cOmunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem
1.17	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)
1.18	Material didático
1.19	Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem
1.20	Número de vagas
1.21	Integração com as redes públicas de ensino
1.22	Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)
1.23	Atividades práticas de ensino para áreas de saúde
1.24	Atividades práticas de ensino para licenciaturas

# Estudo Técnico

N.º	DIMENSÃO/INDICADOR
2	DIMENSÃO 2 – Corpo Docente e Tutorial
2.1	Núcleo Docente Estruturante - NDE
2.2	Equipe multidisciplinar
2.3	Regime de trabalho do coordenador de curso
2.4	Corpo docente: titulação
2.5	Regime de trabalho do corpo docente do curso
2.6	Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)
2.7	Experiência no exercício da docência na educação básica
2.8	Experiência no exercício da docência superior
2.9	Experiência no exercício da docência na educação a distância
2.10	Experiência no exercício da tutoria na educação a distância
2.11	Atuação do colegiado de curso ou equivalente
2.12	Titulação e formação do corpo de tutores do curso
2.13	Experiência do corpo de tutores em educação a distância
2.14	Interação entre tutores (presenciais - quando for o caso - e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância
2.15	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

## ANEXO II

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO PARA OS ATOS DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

QUADRO DOS PESOS DOS EIXOS PARA OS ATOS DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

DIMENSÃO	PESO
1. Organização Didático-Pedagógica	30
2. Corpo Docente e Tutorial	40
3. Infraestrutura	30

N.º	DIMENSÃO/INDICADOR
1	DIMENSÃO 1 - Didático-Pedagógica
1.1	Políticas institucionais no âmbito do curso
1.2	Objetivos do curso
1.3	Perfil profissional do egresso
1.4	Estrutura curricular
1.5	Conteúdos curriculares
1.6	Metodologia
1.7	Estágio curricular supervisionado
1.8	Estágio curricular supervisionado - relação com a rede de escolas da Educação Básica
1.9	Estágio curricular supervisionado - relação teoria e prática
1.10	Atividades complementares
1.11	Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
1.12	Apoio ao discente
1.13	Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa
1.14	Atividades de tutoria
1.15	Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria
1.16	Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensinoaprendizagem
1.17	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)
1.18	Material didático
1.19	Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensinoaprendizagem

# Estudo Técnico

1.20	Número de vagas
1.21	Integração com as redes públicas de ensino
1.22	Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)
1.23	Atividades práticas de ensino para áreas da saúde
1.24	Atividades práticas de ensino para licenciaturas

N.º	DIMENSÃO/INDICADOR
2	DIMENSÃO 2 - Corpo docente e Tutorial
2.1	Núcleo Docente Estruturante - NDE
2.2	Equipe multidisciplinar
2.3	Atuação do coordenador
2.4	Regime de trabalho do coordenador de curso
2.5	Corpo docente: titulação
2.6	Regime de trabalho do corpo docente do curso
2.7	Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)
2.8	Experiência no exercício da docência na educação básica
2.9	Experiência no exercício da docência superior
2.10	Experiência no exercício da docência na educação a distância
2.11	Experiência no exercício da tutoria na educação a distância
2.12	Atuação do colegiado de curso ou equivalente
2.13	Titulação e formação do corpo de tutores do curso
2.14	Experiência do corpo de tutores em educação a distância
2.15	Interação entre tutores (presenciais - quando for o caso - e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância
2.16	Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

N.º	DIMENSÃO/INDICADOR
3	DIMENSÃO 3 - Infraestrutura
3.1	Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral
3.2	Espaço de trabalho para o coordenador
3.3	Sala coletiva de professores
3.4	Salas de aula
3.5	Acesso dos alunos a equipamentos de informática
3.6	Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)
3.7	Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)
3.8	Laboratórios didáticos de formação básica
3.9	Laboratórios didáticos de formação específica
3.10	Laboratórios de ensino para a área de saúde
3.11	Laboratórios de habilidades
3.12	Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados
3.13	Biotérios
3.14	Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)
3.15	Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais
3.16	Comitê de Ética em Pesquisa (CEP)
3.17	Comitê de Ética na Utilização de Animais (CEUA)
3.18	Ambientes profissionais vinculados ao curso

# Estudo Técnico

## 3. Portarias nº 1.382 e 1.383, de 31 de outubro de 2017 (Retificação)

As portarias referenciadas foram retificadas parcialmente por incorreções tendo sido o ato publicado no Diário Oficial de 16 de novembro de 2017 as folhas 60. Abaixo transcrevemos as retificações.

A Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 210, de 1º de novembro de 2017. Seção 1, páginas 14 e 15, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Onde se lê:

ANEXO I  
INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA QUE SUBSIDIA OS ATOS DE CREDENCIAMENTO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

Leia-se:

ANEXO I  
INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA QUE SUBSIDIA OS ATOS DE CREDENCIAMENTO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA.

Onde se lê:

ANEXO II

Nº	Eixo/Indicador
1	Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional
1.2	Processo de autoavaliação institucional
1.3	Perfil profissional do egresso

Leia-se

ANEXO II

(...)

Nº	Eixo/Indicador
1	Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional
1.2	Processo de autoavaliação institucional
1.3	Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica

A Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 210, de 1º de novembro de 2017, Seção 1, páginas 15 e 16, que dispõe sobre o extrato do novo Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação para os atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento nas modalidades presencial e a distância, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Onde se lê:

ANEXO I

# Estudo Técnico

QUADRO DOS PESOS DOS EIXOS PARA OS ATOS DE AUTORIZAÇÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

Leia-se:  
ANEXO I

QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES PARA OS ATOS DE AUTORIZAÇÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

Onde se lê:  
ANEXO II

QUADRO DOS PESOS DOS EIXOS PARA OS ATOS DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

Leia-se:  
ANEXO II

QUADRO DOS PESOS DAS DIMENSÕES PARA OS ATOS DE RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

Onde se lê:  
ANEXO II

(...)

Nº	Dimensão/Indicador
1	Didático-Pedagógica

Leia-se

ANEXO II

(...)

Nº	Dimensão/Indicador
1	Organização Didático-Pedagógica

#### 4. – Portaria Normativa nº 19 de 13 de dezembro de 2017 (REVOGADA) PORTARIA NORMATIVA Nº 840, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

O Ministério da Educação editou, no conjunto com as demais normas reguladoras, a Portaria Normativa nº 19, de 2017. Pouco depois a revogou e editou a Portaria Normativa nº 840. Por essa razão deixamos de transcrever a extinta e inserimos a portaria que está em vigor.

# Estudo Técnico

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 840, DE 24 DE AGOSTO DE 2018**

Dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nas Leis nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, nº10.861, de 14 de abril de 2004, e nº10.870, de 19 de maio de 2004, resolve:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre os procedimentos de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep referentes à avaliação de instituições de educação superior, de cursos de graduação e de desempenho acadêmico de estudantes.

Parágrafo único. Em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº10.861, de 2004, e no art. 7º do Decreto nº9.235, de 15 de dezembro de 2017, compete ao Inep, por intermédio da Diretoria de Avaliação da Educação Superior, conceber, planejar, coordenar, operacionalizar e avaliar as ações voltadas à avaliação da educação superior, nas modalidades presencial e a distância, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes e à avaliação das escolas de governo.

### **CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

#### **Seção I**

#### **Da tramitação do processo na fase de avaliação**

Art. 2º A atividade de avaliação, para fins de instrução dos processos de autorização e reconhecimento de cursos, bem como credenciamento de instituições de educação superior e escolas de governo - EGov, e suas respectivas renovações, reavaliações e aditamentos, terá início a partir da tramitação eletrônica do processo à fase de avaliação, com a criação de um código de avaliação, e se concluirá com a disponibilização do relatório de avaliação para manifestação das instituições avaliadas e da Secretaria competente deste Ministério.

Art. 3º O fluxo avaliativo dar-se-á na seguinte sequência:

- I - criação da avaliação e respectivo código;
- II - pagamento de taxa complementar de avaliação, quando necessário;
- III - abertura do Formulário Eletrônico de avaliação;
- IV - preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação pela instituição de educação superior ou pela EGov;
- V - designação da comissão avaliadora;
- VI - realização da avaliação in loco;
- VII - elaboração do relatório de avaliação; e
- VIII - finalização da avaliação com o envio do relatório para manifestação da instituição avaliada e da Secretaria competente do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Caberá às instituições o monitoramento do fluxo dos seus processos por meio do Sistema Eletrônico.

# Estudo Técnico

Art. 4ºO processo tramitado pela Secretaria competente do Ministério da Educação para o Inep terá avaliação cadastrada com código único, ao qual será vinculado instrumento de avaliação pertinente ao respectivo ato autorizativo.

§ 1ºEm caso de mais de um endereço (local de oferta) em um mesmo processo, cada avaliação criada terá código próprio.

§ 2ºA tramitação dos processos obedecerá preferencialmente à ordem cronológica de ingresso na fase de avaliação, podendo haver alteração dessa ordem, observadas a impessoalidade e a isonomia, em função:

I - da disponibilidade de avaliadores;

II - dos procedimentos para designação eletrônica das comissões de avaliação in loco;

III - de questões relacionadas ao ciclo avaliativo; ou

IV - de eventuais adequações nos instrumentos de avaliação.

Art. 5ºCaberá pagamento de taxa complementar na fase de avaliação nas seguintes hipóteses:

I - não pagamento da taxa básica na abertura do processo;

II - o valor pago não for suficiente para todas as avaliações do processo protocolado;

III - em função do número de avaliadores a compor a comissão, nos casos de comissões multidisciplinares;  
ou

IV - criação de mais de uma avaliação referente ao mesmo processo.

§ 1ºNão caberá pagamento de taxa de avaliação em caso de nova avaliação determinada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

§ 2ºO valor da taxa de avaliação é fixado por avaliador, considerando-se a legislação vigente.

§ 3ºO processo será devolvido à Secretaria competente do Ministério da Educação, com sugestão de arquivamento, caso não haja pagamento da taxa complementar, no prazo de trinta dias a partir da geração da pendência, encerrando a fase de avaliação.

§ 4º Sistema Eletrônico contará com módulo específico que registrará o histórico financeiro dos processos, exclusivo para cada instituição, indicando os pagamentos de taxas de avaliação realizados, os valores vinculados e utilizados nas avaliações, valores ressarcidos à instituição e saldo existente.

§ 5ºSerá gerado crédito do valor da taxa de avaliação correspondente, em favor do requerente, em caso de arquivamento do processo antes de finalizado o preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação.

§ 6ºA instituição poderá reaproveitar valores não utilizados, que estarão disponibilizados em seu saldo.

§ 7ºQuando não houver interesse em reaproveitar crédito eventualmente existente para outras avaliações dentro do Sistema Eletrônico, o ressarcimento do valor poderá ser requerido à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, conforme procedimentos vigentes.

§ 8ºÉ vedado à mantenedora utilizar crédito de uma mantida para outra, mesmo nas hipóteses de unificação de mantidas ou transferência de manutenção.

Art. 6ºO Formulário Eletrônico de avaliação é o instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente.

§ 1ºO Formulário Eletrônico de avaliação deve ser preenchido pela instituição de educação superior ou pela EGov, cujas informações e dados serão posteriormente verificados pela comissão avaliadora, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional e com o Projeto Pedagógico do Curso, também devendo ser consideradas, nos processos referentes ao Sinaes, as Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e demais normativos pertinentes.

§ 2ºO preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação é condição indispensável para a visita e deve respeitar o prazo estabelecido, sem possibilidade de prorrogação ou adiamento.

§ 3ºCom a finalização do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação, a instituição de educação superior confirma que está preparada para receber a visita e iniciam-se os procedimentos de designação da comissão avaliadora, vedada a programação de datas de acordo com o interesse do requerente.

§ 4ºPoderão ser abertos até seis formulários simultaneamente, para a mesma instituição, sendo-lhe facultado solicitar a ampliação ou redução deste quantitativo.

# Estudo Técnico

§ 5ª falta do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação de cursos no prazo de quinze dias e de instituições, no prazo de trinta dias, ensejará o encerramento da fase de avaliação, com sugestão de arquivamento à Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 6ª Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Art. 7ª Finalizado o preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação, a instituição de educação superior ou EGov poderá solicitar o cancelamento da avaliação, com arquivamento do processo, exclusivamente para os atos de Autorização, Credenciamento e Aditamento de Credenciamento, por meio de solicitação à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, via Sistema Eletrônico.

Parágrafo único. Com o deferimento da solicitação de cancelamento da avaliação, a instituição perde o direito à restituição de valores pagos.

## Seção II Da comissão avaliadora

Art. 8ª comissão avaliadora será constituída por, no mínimo, dois avaliadores designados eletronicamente entre os integrantes do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis ou do Banco de Avaliadores de Escolas de Governo para o Saeg, conforme o caso.

§ 1ª Os avaliadores devem residir em unidade da federação distinta do local da avaliação.

§ 2ª Cada designação, o avaliador firmará termo de aceitação da designação, no qual declarará estar ciente do disposto no Termo de Conduta Ética e no Termo de Ciência e Compromisso.

§ 3ª comissão avaliadora será coordenada por um dos avaliadores, selecionado aleatoriamente pelo Sistema Eletrônico.

Art. 9ª Para a avaliação institucional, os avaliadores devem cumprir os seguintes requisitos:

I - na modalidade presencial: experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano;

II - na modalidade a distância:

a) no mínimo dois membros da comissão devem comprovar experiência em gestão acadêmica de, no mínimo, um ano; e

b) no mínimo um membro da comissão deve comprovar formação na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, segundo a versão vigente adotada pela Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior de Classificação de Cursos, para análise de infraestrutura de tecnologia da informação para educação a distância - EaD.

Art. 10. Para a avaliação de curso, nas modalidades presencial e a distância, os avaliadores devem possuir a mesma graduação do curso avaliado.

§ 1ª Para as avaliações de curso na modalidade EaD, os avaliadores devem, ainda, contar com experiência docente em educação a distância de, no mínimo, um ano.

§ 2ª Para a avaliação de cursos superiores de tecnologia, os avaliadores devem, ainda, ter experiência docente em cursos superiores de tecnologia de, no mínimo, um ano.

Art. 11. Para fins de designação, haverá adequação no Sistema Eletrônico nos casos de nomenclatura de curso não padronizada.

Parágrafo único. Na eventual insuficiência de avaliadores com a mesma graduação do curso a ser avaliado, serão admitidos avaliadores com formação na área detalhada segundo a versão vigente da Classificação de Cursos adotada pela Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

# Estudo Técnico

Art. 12. As disposições contidas nos arts. 8<sup>ª</sup>a 11 desta Portaria Normativa devem ser observadas quando da composição de comissões avaliadoras de Protocolo de Compromisso e de Reavaliação.

## Seção III Das visitas

Art. 13. A comissão avaliadora procederá à avaliação in loco utilizando o instrumento de avaliação referente ao respectivo ato.

§ 1<sup>º</sup>Com a confirmação da comissão avaliadora, o Sistema Eletrônico enviará à instituição comunicado referente ao período de visita e, aos avaliadores, documento de designação.

§ 2<sup>º</sup>O coordenador da comissão avaliadora deverá entrar em contato com a instituição de educação superior ou EGov no prazo de até dez dias antes do deslocamento, para enviar a proposta de agenda de visita.

§ 3<sup>ª</sup>A comissão avaliadora, orientada pelo respectivo instrumento de avaliação, na realização da visita, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição de educação superior ou EGov no Formulário Eletrônico de avaliação, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional, quando se tratar de avaliação institucional, ou Projeto Pedagógico do Curso, quando se tratar de avaliação de curso.

§ 4<sup>ª</sup>A verificação pela comissão avaliadora deverá ser pautada pelo registro fiel e circunstanciado das condições de funcionamento da instituição ou do curso, incluídas as eventuais deficiências, produzindo-se relatório que servirá como referencial básico à decisão da Secretaria competente do Ministério da Educação ou do Conselho Nacional de Educação, conforme o caso.

Art. 14. A avaliação in loco deverá ocorrer no endereço constante no processo eletrônico que deu origem à avaliação, observados os §§ 3<sup>º</sup>e 4<sup>º</sup>do art. 25 da Portaria Normativa MEC no21, de 21 de dezembro de 2017. Parágrafo único. Caso ocorra mudança de endereço do local de oferta durante a fase de avaliação, a comissão avaliadora procederá conforme regulamentação vigente.

Art. 15. As visitas terão duração mínima de dois dias, não contabilizado o período de deslocamento.

§ 1<sup>º</sup>O Inep poderá providenciar o retorno antecipado dos avaliadores nos casos de impossibilidade de visita.

§ 2<sup>º</sup>É vedada a realização da visita caso a comissão avaliadora não esteja com todos os seus integrantes.

Art. 16. É vedado à comissão avaliadora fazer recomendações, dar sugestões ou oferecer qualquer tipo de aconselhamento às instituições avaliadas, sob pena de nulidade do relatório, além da possibilidade de exclusão dos avaliadores dos respectivos bancos, a juízo da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

Art. 17. Após a confirmação da data de avaliação in loco, somente serão aceitos pedidos para adiamento de visita nas seguintes situações extraordinárias que fujam à governabilidade da instituição a ser visitada e que comprovadamente inviabilizem sua realização:

I - greves;

II - recesso acadêmico;

III - feriado;

IV - calamidade pública; ou

V - ocorrência de situações de risco à saúde ou segurança nos locais de visita.

§ 1<sup>ª</sup>A ausência do dirigente da instituição, do procurador institucional ou de coordenador de curso não impede a realização da visita agendada.

§ 2<sup>º</sup>Situações cujas soluções sejam de responsabilidade da instituição não serão consideradas justificativa para adiamento da visita.

# Estudo Técnico

Art. 18. A instituição visitada deverá proporcionar as condições necessárias para a realização da visita pela comissão avaliadora.

§ 1º Deverá ser disponibilizada sala privativa para os trabalhos da comissão, com computador e acesso à internet, bem como um representante da instituição que acompanhe a visita aos locais programados, conforme necessidade.

§ 2º No ato da visita, deverão ser disponibilizados documentos complementares solicitados pela comissão avaliadora.

§ 3º A recusa da instituição em prover o acesso dos avaliadores às suas dependências físicas, no momento da visita, não impede a produção de um relatório de avaliação, cujo conceito atribuído será correspondente à inexistência de verificação das condições de oferta.

§ 4º Finalizada a visita, compete à instituição avaliar a comissão avaliadora, por meio de registro próprio no Sistema Eletrônico e no prazo estabelecido em referenciais técnicos da Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

Art. 19. A critério da Diretoria de Avaliação da Educação Superior a comissão avaliadora poderá ser acompanhada por um servidor do Inep, na condição de observador, conforme regulamentação vigente.

Art. 20. Realizada a visita à instituição, a comissão avaliadora elaborará relatório, atribuindo os conceitos a cada indicador, com as devidas justificativas.

§ 1º Os conceitos de avaliação serão expressos em cinco níveis, de um a cinco, em que os níveis iguais ou superiores a três indicam qualidade satisfatória.

§ 2º São conceitos de avaliação, resultantes de avaliação in loco:

I - o Conceito Institucional: considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X, da Lei nº 10.861, de 2004; e

II - o Conceito de Curso: considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas.

§ 3º Com a validação do relatório pela comissão, a avaliação será finalizada pelo Inep e o processo tramitado para a fase de manifestação, disponibilizando o relatório, simultaneamente, à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação.

Art. 21. Após o recebimento do relatório, a Coordenação-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior atestará o trabalho realizado, para fins de pagamento do Auxílio Avaliação Educacional - AAE a que fizer jus o avaliador, observados os termos da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, e do Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007.

## **Seção IV** **Da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação**

Art. 22. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação é o órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação in loco do Sinaes e do Saeg.

§ 1º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação é a instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação e denúncias contra avaliadores do Sinaes e do Saeg.

§ 2º A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação não efetuará verificação in loco.

§ 3º Das decisões da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, caberá recurso, ao Presidente do Inep.

§ 4º O funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação será regulamentado por regimento interno, o qual estabelecerá critérios específicos para sua atuação, de acordo com a legislação vigente e documentação técnica elaborada pelo Inep.

# Estudo Técnico

Art. 23. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação será presidida pelo Diretor de Avaliação da Educação Superior do Inep, e contará com estrutura vinculada à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, descrita em seu regimento interno.

Art. 24. A fase processual de responsabilidade da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação inicia-se após o prazo concedido à instituição e à Secretaria competente do Ministério da Educação para manifestação sobre o relatório de avaliação, com a impugnação do relatório por uma ou por ambas as partes.

§ 1ª Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação apreciará as manifestações existentes e decidirá, motivadamente, por:

I - manutenção do parecer da comissão avaliadora;

II - reforma do parecer da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;

III - anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação; ou

IV - não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 2ª Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação, somente serão apreciadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no Sistema Eletrônico.

§ 3ª Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá solicitar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 4ª Na hipótese do inciso III do § 1º, a realização da nova avaliação não implicará ônus para a instituição.

§ 5ª Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá - diante do não fechamento do relatório, inconsistência, erros ou vícios no conteúdo - determinar a advertência, recapacitação ou exclusão do avaliador.

§ 6ª Secretaria Executiva da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação notificará o avaliador sobre as determinações da comissão.

Art. 25. Compete à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação analisar denúncias referentes à conduta de avaliadores.

§ 1ª Denúncias contra conduta de avaliadores, feitas pela instituição avaliada ou demais membros da comissão avaliadora designada, deverão ser encaminhadas à Presidência da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

§ 2ª Quando for determinada interpelação de avaliador, este será comunicado para manifestar no prazo de dez dias.

§ 3ª A não manifestação do avaliador quanto ao ofício de que trata o § 2º implica seu afastamento preventivo para novas designações.

§ 4ª Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá também determinar o afastamento preventivo do avaliador quando presentes evidências cuja gravidade assim o justifiquem, devendo, sempre que viável, ser adotadas as medidas necessárias para mitigar o impacto deste afastamento na programação das visitas às instituições.

§ 5ª Analisado o processo de interpelação, a decisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá resultar em:

I - advertência sobre fato constante no processo;

II - restauração da condição de avaliador apto a novas designações;

III - determinação de sua recapacitação; ou

IV - exclusão do BASIS ou do Banco de Avaliadores do Saeg, pelo prazo de três anos.

Art. 26. Em caso de impugnação de Relatório de Avaliação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação poderá determinar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior a recapacitação do avaliador.

# Estudo Técnico

§ 1º O avaliador ficará suspenso do processo de designação e somente estará apto a novas designações se concluir satisfatoriamente o processo de recapacitação, de acordo com documentação técnica elaborada pelo Inep.

§ 2º O desempenho insatisfatório do avaliador na recapacitação poderá ensejar sua exclusão do Banco de Avaliadores, cabendo à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação a decisão sobre a permanência no BASis, resguardado o direito de ampla defesa e contraditório.

## Seção V Dos avaliadores

Art. 27. Os avaliadores do BASis são docentes da educação superior com vínculo institucional público ou privado que, em nome de seus pares e por delegação do Ministério da Educação, são designados para aferir a qualidade da instituição de educação superior e de seus cursos de graduação.

Art. 28. Os avaliadores das Escolas de Governo são docentes de EGov que, em nome de seus pares e por delegação do Ministério da Educação, são designados para aferir a qualidade de escolas de governo.

Art. 29. Os avaliadores de que trata esta Portaria Normativa não possuem qualquer vínculo empregatício com o Inep.

Art. 30. A administração do BASis e do Banco de Avaliadores do Saeg caberá à Diretoria de Avaliação da Educação Superior, que procederá à seleção, à capacitação, à recapacitação e ao acompanhamento de critérios de permanência dos avaliadores nos bancos.

§ 1º As inclusões e exclusões de avaliadores serão submetidas à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação.

§ 2º São condições básicas para participação nos processos seletivos no âmbito dos bancos possuir pós-graduação compatível com o perfil, assim como a experiência necessária à composição das comissões avaliadoras, conforme definido nos arts. 8º a 12 desta Portaria Normativa.

Art. 31. O avaliador deverá informar, em seu cadastro no BASis ou no Banco de Avaliadores do Saeg, os períodos disponíveis para participação em avaliações.

§ 1º Ficará registrado, no Sistema Eletrônico, o histórico de aceites, recusas e omissões do avaliador às designações.

§ 2º Após o aceite, as solicitações de substituição da comissão serão analisadas pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior, que proporá à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação a adoção de medidas administrativas, conforme o caso.

Art. 32. A capacitação dos docentes para integrar o BASis visa ao conhecimento das atividades e condutas relacionadas às avaliações in loco, no âmbito do domínio acadêmico e técnico da avaliação, da ética e do compromisso social.

§ 1º A capacitação dos docentes será focada na legislação pertinente, no Sistema Eletrônico e na aplicação dos instrumentos de avaliação.

§ 2º Os avaliadores deverão atender às convocações do Inep para atualizações, sempre que necessário.

§ 3º A capacitação dos candidatos selecionados poderá ser presencial ou a distância.

§ 4º A inclusão do docente no Banco de Avaliadores está condicionada ao seu desempenho individual no processo de capacitação, a ser avaliado conforme referenciais técnicos definidos pelo Inep.

§ 5º Ao final do processo de capacitação, o candidato aprovado firmará Termo de Conduta Ética e Termo de Ciência e Compromisso, conforme regulamentação vigente.

# Estudo Técnico

§ 6º Após a assinatura dos termos correspondentes, para ser admitido como avaliador, o docente aprovado será homologado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, terá seu nome publicado no Diário Oficial da União e será inserido no BASis ou no Banco de Avaliadores do Saeg, por ato da Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

Art. 33. O avaliador será excluído do BASis ou do Banco de Avaliadores do Saeg por solicitação própria ou por decisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, assegurados, neste último caso, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Publicado o ato de exclusão do avaliador por decisão da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, esse fica impedido de nova inscrição no respectivo Banco pelo prazo de três anos.

## **Seção VI Dos instrumentos de avaliação**

Art. 34. O instrumento de avaliação externa, institucional e de curso agrega as condições pertinentes a cada ato, às modalidades e às organizações acadêmico-administrativas, e orientará, a partir das dimensões avaliativas do Sinaes, a atividade da comissão avaliadora.

§ 1º A comissão avaliadora deverá justificar, no formulário de avaliação, o conceito atribuído para cada indicador.

§ 2º O cálculo dos conceitos de cada dimensão/eixo e do conceito final será realizado pelo Sistema Eletrônico, a partir dos conceitos atribuídos pela Comissão Avaliadora aos indicadores.

§ 3º Embasado nos instrumentos de avaliação, o relatório de avaliação será elaborado pela comissão avaliadora, a partir da análise e verificação dos documentos apensados ao Sistema Eletrônico, dos dados informados no Formulário Eletrônico de avaliação e nas evidências constatadas durante a avaliação in loco.

## **Seção VII Das disposições finais sobre avaliação in loco**

Art. 35. O relatório de autoavaliação institucional deverá ser postado no prazo de 1º de janeiro a 31 de março de cada ano, em versão parcial ou integral, e será mantido no cadastro em Sistema Eletrônico, junto ao registro da instituição, em campo próprio.

Parágrafo único. O prazo não será prorrogado, exceto nos casos em que houver comprovada falha do Sistema Eletrônico utilizado pelo Ministério da Educação para este fim.

Art. 36. Nos casos de extinção de curso, as avaliações em trâmite serão mantidas enquanto não estiver adequada a situação no cadastro.

Art. 37. A Diretoria de Avaliação da Educação Superior poderá adotar procedimentos adicionais que sejam necessários para garantir a continuidade das atividades de avaliação in loco, observados os princípios da Administração Pública.

Art. 38. Ficam extintos os cadastros realizados no BASis ou no Banco de Avaliadores do Saeg, cujos candidatos a avaliadores não tenham sido selecionados ou capacitados até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Novos cadastros poderão ser realizados a partir do primeiro dia útil de 2018, com validade até 31 de dezembro de 2020.

## **CAPÍTULO III DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES**

# Estudo Técnico

## Seção I Do Enade e sua realização

Art. 39. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade avaliará o desempenho dos estudantes dos cursos de graduação.

§ 1º Enade é componente curricular obrigatório, e a regularidade do estudante perante o Exame é condição necessária para a conclusão do curso de graduação.

§ 2º Enade será realizado pelo Inep, nos termos da legislação vigente, e contará com o apoio técnico de comissões assessoras.

§ 3º As comissões assessoras de área, nomeadas pelo Inep, serão compostas por docentes em exercício na graduação, conforme indicadores da educação superior, e em observância aos seguintes critérios:

- I - formação acadêmica na área de avaliação;
- II - experiência docente na área de avaliação;
- III - representatividade regional;
- IV - representatividade de categoria administrativa; e
- V - representatividade de organização acadêmica.

Art. 40. O Enade será realizado todos os anos, em conformidade com as áreas de avaliação do ciclo avaliativo trienal, considerando as seguintes referências:

I - Ciclo I:

- a) Cursos de bacharelado nas áreas de conhecimento de Ciências Agrárias, Ciências da Saúde, Engenharias e áreas afins;
- b) Cursos de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo; e
- c) Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança.

II - Ciclo II:

- a) Cursos de bacharelado nas áreas de conhecimento de Ciências Biológicas; Ciências Exatas e da Terra; Linguística, Letras e Artes; e áreas afins;
- b) Cursos de bacharelado nas áreas de conhecimento de Ciências Humanas e áreas afins, com cursos avaliados no âmbito das licenciaturas;
- c) Cursos de licenciatura nas áreas de conhecimento de Ciências da Saúde; Ciências Humanas; Ciências Biológicas; Ciências Exatas e da Terra; Linguística, Letras e Artes; e
- d) Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial.

III - Ciclo III:

- a) Cursos de bacharelado nas áreas de conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Humanas e áreas afins; e
- b) Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Gestão e Negócios, Apoio Escolar, Hospitalidade e Lazer, Produção Cultural e Design.

§ 1º Compete ao Inep indicar a relação das áreas de avaliação que compõem o calendário anual de provas do Enade.

§ 2º A relação de que trata o § 1º será analisada pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes, que poderá complementar ou alterar a referida relação, considerando critérios como a abrangência da oferta e a quantidade de estudantes matriculados, com base no ciclo avaliativo trienal.

§ 3º A Conaes encaminhará ao Ministro de Estado da Educação para publicação.

Art. 41. A realização do Enade abrangerá os seguintes instrumentos de coleta de dados:

I - Prova, destinada a aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às

# Estudo Técnico

exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

II - Questionário do Estudante, destinado a levantar informações que permitam caracterizar o perfil dos estudantes e o contexto de seus processos formativos, relevantes para a compreensão dos resultados dos estudantes no Enade.

III - Questionário de Percepção de Prova, destinado a levantar informações que permitam aferir a percepção dos estudantes em relação ao instrumento previsto no inciso I, auxiliando, também, na compreensão dos resultados dos estudantes no Enade.

IV - Questionário do Coordenador de Curso, destinado a levantar informações que permitam caracterizar o perfil do coordenador de curso e o contexto dos processos formativos, auxiliando, também, na compreensão dos resultados dos estudantes no Enade.

§ 1º Os instrumentos previstos nos incisos I e II são de caráter obrigatório, configuram a efetiva participação no Exame e serão objetos de verificação no processo de atribuição de regularidade dos estudantes perante o Enade.

§ 2º A critério do Inep, poderão ser aplicados outros instrumentos de coleta de dados para fins de compreensão dos resultados dos estudantes no Enade, de caráter não obrigatório.

§ 3º A estrutura dos instrumentos será concebida pelo Inep, segundo critérios técnicos e metodológicos explicitados em documentos específicos, nos termos da legislação vigente.

§ 4º As provas do Enade serão elaboradas a partir dos conteúdos previstos nas diretrizes curriculares nacionais, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, em dispositivos normativos e legislações de regulamentação do exercício profissional vigentes e atinentes às áreas de avaliação.

§ 5º O Inep poderá convocar estudantes habilitados, devidamente inscritos pela instituição de educação superior, para participação no Enade, com o preenchimento do instrumento previsto no inciso II, sendo dispensados os demais instrumentos.

Art. 42. Os cursos a serem avaliados no ciclo avaliativo do Enade deverão ser vinculados às suas devidas áreas de avaliação, publicadas em portaria anual do Ministério da Educação, conforme orientações específicas do Inep.

Art. 43. O procedimento de enquadramento de curso no Sistema Enade é de responsabilidade exclusiva da instituição de educação superior, e será realizado pelo Procurador Educacional Institucional.

§ 1º O enquadramento dos cursos poderá ser realizado pelo Inep, quando da existência de lista de códigos de classificação de cursos de graduação atualizada e da sua efetiva implementação no cadastro de cursos mantido pelo Ministério da Educação.

§ 2º A instituição de educação superior é responsável pelo fornecimento de informações necessárias ao enquadramento do curso em uma área de avaliação, conforme regulamentação específica.

Art. 44. A avaliação promovida pelo Enade abrangerá estudantes ingressantes e concluintes de cursos de bacharelado, licenciatura e superior de tecnologia que atendam aos critérios de habilitação definidos por esta Portaria Normativa.

§ 1º Serão considerados estudantes ingressantes aqueles que tenham iniciado o respectivo curso no ano da edição do Enade, que estejam devidamente matriculados e tenham de zero a vinte e cinco por cento da carga horária mínima do currículo do curso integralizada até o último dia do período de retificação de inscrições.

§ 2º Serão considerados estudantes concluintes:

I - de bacharelado e licenciatura: aqueles que tenham integralizado oitenta por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso definido pela instituição de educação superior e não tenham colado grau até o último dia do período de retificação de inscrições; e

# Estudo Técnico

II - de cursos superiores de tecnologia: aqueles que tenham integralizado setenta e cinco por cento ou mais da carga horária mínima do currículo do curso definido pela instituição de educação superior e não tenham colado grau até o último dia do período de retificação de inscrições.

Art. 45. A instituição de educação superior deverá acompanhar a divulgação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao Enade, publicados no Diário Oficial da União ou no sítio oficial do Inep, disseminando-os junto à comunidade acadêmica.

§ 1º A instituição de educação superior deverá divulgar amplamente a realização do Enade junto ao corpo discente, a fim de que o processo avaliativo abranja todos os estudantes habilitados inscritos e convocados pelo Inep para participação no Exame.

§ 2º A instituição de educação superior que deixar de divulgar ao corpo discente as orientações previstas no § 1º deste artigo estarão sujeitas às penalidades previstas em regulamento.

## Seção II

### Do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES

Art. 46. O Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES, mantido pelo Inep, é o acervo de itens elaborados por docentes colaboradores com o objetivo de compor instrumentos de avaliação da educação superior, assegurados os critérios de sigilo, segurança, ineditismo e qualidade técnico-pedagógica.

§ 1º O Inep utilizará itens provenientes do BNI-ES para a composição das provas do Enade.

§ 2º Os docentes colaboradores do BNI-ES serão selecionados mediante edital de chamada pública, em conformidade com os princípios da administração pública e em observância à democratização e à representatividade regional.

§ 3º Os docentes inscritos em edital de chamada pública comporão um banco de colaboradores do BNI-ES, o qual poderá ser utilizado a qualquer tempo para seleção dos docentes que estarão envolvidos na realização dos instrumentos de avaliação da educação superior.

§ 4º Os docentes referidos no § 2º deste artigo deverão assinar o Termo de Conhecimento, Compromisso e Sigilo e o Termo de Responsabilidade, previstos no âmbito da regulamentação vigente, para desenvolver atividades junto ao BNI-ES.

## Seção III

### Da inscrição e participação no Enade

Art. 47. O processo de inscrição de estudantes ingressantes e concluintes, de responsabilidade exclusiva da instituição de educação superior, será regulamentado pelo Inep, em ato específico.

§ 1º As inscrições dos estudantes ingressantes e dos concluintes habilitados serão realizadas pelo coordenador de curso, no Sistema Enade, conforme legislação vigente.

§ 2º Configurada a condição de habilitação para inscrição no Enade, o estudante deverá ser inscrito pela instituição de educação superior, mesmo estando em situação regular em edição anterior.

§ 3º A instituição de educação superior que não inscrever os seus estudantes habilitados, que inscrever estudantes não habilitados ou que realizar atos que comprometam a participação do estudante no Enade estará sujeita às sanções previstas na legislação vigente.

§ 4º Quando a instituição de educação superior identificar erro ou omissão nos processos de inscrição de estudantes, de sua responsabilidade, fora dos períodos de inscrição previstos para cada edição do Enade, em normativa específica, deverá adotar, intempestivamente, as medidas cabíveis para fins de reparação de seu ato ou omissão junto ao Inep, sem prejuízo do exposto no § 2º deste artigo.

# Estudo Técnico

Art. 48. O estudante habilitado, devidamente inscrito pela instituição de educação superior, poderá acompanhar a situação de sua inscrição junto ao Exame, por intermédio do Sistema Enade, em ambiente de acesso restrito.

§ 1º O estudante habilitado que não identificar seu nome na lista de inscritos deverá solicitar à instituição de educação superior que realize sua inscrição no Enade, dentro do prazo previsto em regulamentação específica.

§ 2º O disposto no § 1º não exime a instituição de educação superior de responsabilidade no caso de ausência de inscrição.

Art. 49. O Inep divulgará a situação definitiva de inscrições e de locais de prova, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 50. Participarão do Enade os estudantes habilitados inscritos pelas instituições de educação superior que forem convocados pelo Inep, nos termos da regulamentação específica.

§ 1º O estudante convocado para participação no Enade deverá, por meio do Sistema Enade:

I - preencher o cadastro do estudante;

II - informar, quando pertinente, necessidades de atendimento especial, específico ou especializado, para sua efetiva participação na prova, conforme regulamentação específica;

III - preencher o Questionário do Estudante; e

IV - consultar local de aplicação de prova.

§ 2º O preenchimento do cadastro do estudante de que trata o inciso I do § 1º é pré-requisito para acesso às funcionalidades referentes às ações elencadas nos incisos II, III e IV.

Art. 51. O estudante convocado para participação no Enade realizará a prova no município de funcionamento do curso, conforme registro no cadastro de curso mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O estudante de curso oferecido na modalidade EaD realizará a prova no município do polo de apoio presencial a que esteja vinculado.

§ 2º O estudante que estiver em atividade curricular obrigatória fora do município de funcionamento da sede do curso, na data de aplicação da prova, em instituição conveniada com a instituição de educação superior de origem, deverá realizar a prova no mesmo município onde estiver cumprindo a respectiva atividade curricular, desde que esteja prevista aplicação de prova para sua área de avaliação naquele local.

§ 3º Nos casos de que tratam os §§ 1º e 2º, a indicação do município para realização da prova será realizada pelo coordenador de curso, por intermédio do Sistema Enade, nos termos de regulamentação específica.

Art. 52. Os coordenadores dos cursos avaliados pelo Enade, devidamente informados no cadastro de cursos do Sistema e-MEC, deverão preencher o Questionário do Coordenador de Curso no Sistema Enade, nos termos de regulamentação específica.

## **Seção IV** **Da regularidade do estudante**

Art. 53. Os estudantes não habilitados para quaisquer das edições do Enade estarão automaticamente em situação irregular perante o Exame, devendo tal situação ser registrada no histórico escolar do estudante, nos termos do art. 57 desta Portaria Normativa.

Art. 54. Os estudantes habilitados terão sua situação de regularidade perante o Enade atribuída pelo Inep, nos termos de regulamentação específica.

§ 1º A situação de regularidade dos estudantes habilitados será divulgada pelo Inep, em ambiente de acesso restrito, no Sistema Enade.

# Estudo Técnico

§ 2ºA situação de regularidade do estudante habilitado será atribuída mediante uma das seguintes ocorrências:

- I - efetiva participação do estudante no Enade, nos termos de regulamentação específica; ou
- II - regularização da situação do estudante perante o Enade, por intermédio de dispensa parcial ou integral de sua participação no Exame.

Art. 55. Os estudantes que não cumprirem as obrigações previstas para a obtenção de regularidade, nos termos de regulamentação específica, ficarão em situação irregular perante o Enade.

Parágrafo único. A existência de irregularidade perante o Enade impossibilita a colação de grau do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório.

Art. 56. A regularização da situação de estudantes irregulares perante o Enade ocorrerá conforme as regras estabelecidas pelo Inep, em regulamentação específica.

Parágrafo único. A regularização da situação de estudante irregular ocorrerá por uma das seguintes hipóteses:

- I - dispensa de prova: quando o estudante não comparecer ao local de aplicação de prova designado pelo Inep, desde que o estudante tenha cumprido os demais requisitos para obtenção de regularidade perante o Enade;
- II - declaração de responsabilidade da instituição de educação superior: quando o estudante habilitado não for inscrito no período previsto em normativa específica ou deixar de ser informado sobre sua inscrição junto ao Enade, além de outras situações que inviabilizem integralmente a participação do estudante, por ato ou omissão da instituição de educação superior; ou
- III - ato do Inep, a partir de edição subsequente a que o estudante se tornou irregular.

Art. 57. Os estudantes convocados que não compareçam aos locais de aplicação de prova designados pelo Inep poderão, nos termos de regulamentação específica, solicitar dispensa de prova, nas seguintes hipóteses:

- I - ocorrência de ordem pessoal;
- II - compromissos profissionais;
- III - compromissos acadêmicos vinculados ao curso avaliado pelo Enade; ou
- IV - ato de responsabilidade da instituição de educação superior.

§ 1ºAs solicitações de dispensa referentes aos motivos elencados nos incisos I e II deste artigo deverão ser apresentadas diretamente pelos estudantes no Sistema Enade.

§ 2ºAs solicitações de dispensa referentes aos motivos elencados nos incisos III e IV deste artigo deverão ser apresentadas diretamente pela instituição de educação superior no Sistema Enade.

Art. 58. A situação de regularidade do estudante perante o Enade deverá constar em seu histórico escolar, em relação à sua condição de ingressante e concluinte, nos termos desta Portaria Normativa.

§ 1ºNo histórico escolar dos estudantes habilitados para inscrição no Enade, na condição de ingressantes ou concluintes, em situação regular perante o Exame, deverá ser registrado em que edição a regularidade foi atribuída pelo Inep.

§ 2ºNo histórico escolar dos estudantes não habilitados em quaisquer das edições do Enade, na condição de ingressante ou concluinte, deverá ser registrada uma das seguintes informações:

- I - estudante não habilitado ao Enade em razão do calendário do ciclo avaliativo: quando o estudante não estiver abrangido nos critérios de habilitação, na condição de ingressante ou concluinte, em quaisquer das edições do Exame; ou

# Estudo Técnico

II - estudante não habilitado ao Enade, em razão da natureza do projeto pedagógico do curso: quando o projeto pedagógico do curso em que o estudante está matriculado não apresentar vinculação a nenhuma das áreas de avaliação do Enade, devidamente configuradas nas diretrizes de prova publicadas pelo Inep.

§ 3º A veracidade das informações registradas no histórico escolar do estudante é de responsabilidade exclusiva da instituição de educação superior, sendo a omissão ou o registro de informação incorreta configurada como negligência ou ação irregular da instituição de educação superior, passíveis de sanções previstas na regulamentação específica.

Art. 59. O atestado de regularidade do estudante perante o Enade deverá ser emitido pela instituição de educação superior a que o curso avaliado estiver vinculado, nos termos do art. 57 desta Portaria Normativa.

§ 1º O Inep poderá emitir documento específico, individualizado, disponibilizado exclusivamente ao estudante, contendo informações relativas às inscrições do estudante no Enade e respectivas situações de regularidade.

§ 2º O documento referido no § 1º não será substitutivo do atestado de que trata o caput.

## **Seção V Da divulgação dos resultados do Enade**

Art. 60. Os resultados do Enade serão divulgados na forma de relatórios, microdados, sinopses estatísticas, boletins de desempenho ou outros meios, elaborados conforme referenciais técnicos estabelecidos pelo Inep.

Parágrafo único. A identificação nominal do resultado individual do estudante será feita exclusivamente por meio do Boletim de Desempenho Individual do Estudante, com acesso restrito a cada estudante, nos termos da regulamentação específica.

## **CAPÍTULO IV DOS INDICADORES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

### **Seção I Das competências e dos insumos de cálculo**

Art. 61. Compete ao Inep definir, calcular e divulgar, em ato próprio, os indicadores da educação superior, provenientes de suas bases de dados e de outras bases oficiais que possam ser agregadas a fim de subsidiar as políticas públicas voltadas para o setor.

Art. 62. Compete ao Inep propor, calcular e divulgar Indicadores de Qualidade da Educação Superior, segundo metodologias específicas, aprovadas pela Conaes, registradas anualmente em notas técnicas.

§ 1º Os insumos utilizados para fins de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior serão provenientes do Enade e/ou de outras bases de dados oficiais.

§ 2º Serão considerados válidos, para fins de cálculo dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, todos os resultados dos estudantes com presença devidamente registrada no local de aplicação de prova designado pelo Inep e que tenham realizado o Enade nas condições de aplicação previstas nos documentos constitutivos do Exame.

#### **Seção II**

Das manifestações sobre os insumos dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior

Art. 63. Os insumos utilizados para fins de cálculo e divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior serão disponibilizados às instituições de educação superior, em ambiente de acesso restrito em sistema eletrônico, para apreciação e eventual manifestação, no prazo e nos termos determinados pelo Inep em regulamentação específica.

# Estudo Técnico

§ 1ª Ausência de manifestações requerendo retificação de insumos, no período referido no caput, implica na plena aceitação, por parte da instituição de educação superior, dos insumos previamente divulgados.

§ 2ª As eventuais manifestações de que trata o caput serão analisadas pelo Inep, e os casos deferidos serão retificados antes do processo de cálculo dos indicadores.

## Seção III

### Da divulgação dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior

Art. 64. Todos os resultados dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, válidos para fins de avaliação, serão divulgados pelo Inep, associados aos respectivos códigos de cursos e instituição de educação superior utilizados no processo de inscrição dos estudantes no Enade.

Parágrafo único. Os resultados referidos no caput serão divulgados, para consulta pública, no Diário Oficial da União, no sítio oficial do Inep e em sistema eletrônico.

Art. 65. Após a divulgação oficial dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, seus resultados passam a figurar estatísticas oficiais da educação superior, não sendo possível realizar qualquer alteração nos dados em decorrência de solicitação da instituição de ensino superior.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. A Presidência do Inep poderá editar normas complementares ao disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 67. Integra a presente Portaria Normativa Glossário contendo a definição dos principais termos nela dispostos (Anexo I).

Art. 68. Fica revogada a Portaria Normativa MEC no19, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 69. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

## ANEXO I

### GLOSSÁRIO

Termo	Definição
Agenda de visita	Registro dos compromissos diários da Comissão Avaliadora no período <b>in loco</b> .
Atualização	Processo formativo complementar de avaliadores do BASis, que ocorre após a reestruturação de instrumento de avaliação.
Auxílio Avaliação Educacional - AAE	Retribuição à participação em processos de avaliação, conforme normatizado no Decreto nº 7.114, de 19 de Fevereiro de 2010.
Avaliação cadastrada	Avaliação criada e que possui código de avaliação.
Avaliação <b>in loco</b>	Verificação <b>in loco</b> das condições de funcionamento de cursos de graduação ou instituições, realizada por Comissão Avaliadora, a fim de gerar insumos para a composição dos referenciais básicos para os processos de regulação e supervisão da Educação Superior.
Avaliador	Docente da educação superior com vínculo institucional que, em nome de seus pares e por delegação do MEC, afere a qualidade de instituições de educação

# Estudo Técnico

	superior e cursos de graduação.
Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis	Base de dados dos avaliadores que aferem a qualidade de instituições de educação superior e cursos de graduação.
Capacitação	Processo formativo inicial de docentes selecionados para ingresso no BASis.
Cadastro de interessados	Módulo no Sistema Eletrônico no qual os interessados em compor o Banco poderão se registrar, de modo que: I - o docente forneça seus dados básicos como primeira etapa de possível seleção a ser realizada via edital específico; II - o INEP possua subsídios para a estimativa do potencial de oferta de avaliadores.
Código de avaliação	Identificação exclusiva de avaliações vinculadas a processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, protocolo de compromisso e reavaliação.
Criação da avaliação	Primeiro ato do processo conduzido pelo INEP na fase de avaliação.
Designação da Comissão Avaliadora	Processo eletrônico, automático e aleatório de associação de avaliadores a avaliações a serem realizadas pelo INEP.
Fase de avaliação	Processo realizado pelo INEP com o objetivo de mobilizar competências para a realização da avaliação <b>in loco</b> de cursos de graduação e instituições de educação superior, gerando os insumos para a composição de referenciais básicos para os processos de regulação e supervisão da Educação Superior.
Fase INEP	Ver "fase de avaliação".
Finalização da avaliação	Procedimento realizado pelo INEP após a elaboração e validação do relatório de avaliação pela Comissão Avaliadora
Fluxo avaliativo	Conjunto de procedimentos que compõem o processo desenvolvido na fase de avaliação.
Formulário Eletrônico de Avaliação - FE	Formulário espelho do instrumento de avaliação associado ao processo iniciado na Secretaria competente do MEC.
Instrumento de avaliação	Ferramenta que contém informações, contextualização da IES, do curso, eixos, dimensões, indicadores e critérios de análise associados, a serem observados pela Comissão Avaliadora no ato de verificação das condições de funcionamento de cursos de graduação e instituições de ensino superior.
Interpelação	Decisão exarada pela CTAA, que implica no questionamento de avaliador acerca de assunto específico e determinado.
Processo	Conjunto de informações e documentos instruídos na Secretaria competente do MEC.
Processo eletrônico	Processo tramitado exclusivamente no Sistema Eletrônico.
Recapacitação	Processo formativo para aperfeiçoamento de avaliadores do BASis.
Relatório de avaliação	Produto final da atuação da Comissão Avaliadora <b>in loco</b> .
Secretaria competente do MEC	Estrutura no Ministério da Educação responsável pelos processos de regulação e supervisão da Educação Superior.
Taxa básica	Taxa a ser paga pelas IES no momento do protocolo do processo na Secretaria competente do MEC.
Taxa complementar	Taxa a ser paga pelas IES caso seja necessária mais de uma avaliação no mesmo processo, observado que a taxa básica cobre somente uma avaliação.
Termo de Ciência e Compromisso e Termo de Conduta Ética	Documentos que contêm conjunto de condutas e princípios a serem cumpridos pelos avaliadores.

# Estudo Técnico

## 5. – Instrução Normativa nº 1 (INEP) de 15 de dezembro de 2017

Ministério da Educação

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

*Regulamenta o fluxo dos processos que chegaram à fase de avaliação externa in loco pelo Inep, a partir da vigência das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017.*

*A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria MEC nº 1.382, de 31 de outubro de 2017, e na Portaria MEC nº 1.383, de 31 de outubro de 2017, resolve:*

*Art. 1º Os processos que chegaram à fase de avaliação externa in loco pelo Inep a partir do dia 1º de novembro de 2017 serão cadastrados nos instrumentos instituídos pelas Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 31 de outubro de 2017.*

*Art. 2º As Instituições de Educação Superior - IES cujos processos se encontravam na fase de avaliação externa in loco pelo Inep em 31 de outubro de 2017 e não tiveram visita realizada até a data de publicação desta Instrução Normativa, excetuando-se aquelas referentes à modalidade de educação a distância, terão até às 23h59 do dia 20 de janeiro de 2018 para optar por serem avaliadas pelos instrumentos nos quais já estão cadastradas ou pelos novos instrumentos.*

*§ 1º As IES que optarem pela avaliação no novo instrumento deverão manifestar-se por ofício pelo e-mail [avaliacaoinloco@inep.gov.br](mailto:avaliacaoinloco@inep.gov.br) no prazo estipulado no caput.*

*§ 2º No ofício deverão constar o número do processo e o respectivo código de avaliação a ser vinculado ao novo instrumento.*

*§ 3º As IES que não se manifestarem no prazo estipulado no caput terão a continuidade de seus processos conforme os instrumentos nos quais já estavam cadastrados.*

*Art. 3º As IES que optarem pela avaliação nos novos instrumentos e já tiverem preenchido o Formulário Eletrônico de Avaliação - FE deverão preenchê-lo novamente, conforme os respectivos atos.*

*§ 1º O Sistema e-MEC não importará informações do FE preenchido para o novo formulário.*

*§ 2º Será disponibilizado no Sistema opção para inserção do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico de Curso - PPC atualizados.*

*§ 3º Os novos FE serão disponibilizados pelo Inep para preenchimento pelas IES a partir de fevereiro de 2018.*

*§ 4º As avaliações externas in loco relacionadas aos novos instrumentos ocorrerão a partir de março de 2018.*

*Art. 4º Às IES que optarem por manter seus processos associados ao instrumento de avaliação já vinculado será dado seguimento ao fluxo avaliativo, a partir da fase em que se encontrarem.*

# Estudo Técnico

*Art. 5º Para as avaliações de Protocolo de Compromisso cadastradas após a publicação das Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 2017, serão vinculados os instrumentos conforme a avaliação de origem.*

*Art. 6º Os processos com avaliações vinculadas aos instrumentos anteriores às Portarias nº 1.382 e nº 1.383, de 2017, terão as visitas realizadas pelos atuais avaliadores credenciados capacitados no Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis.*

*§ 1º Essa condição permanecerá até que o fluxo referente aos processos na fase de avaliação externa in loco pelo Inep, vinculados a estes instrumentos, seja concluído.*

*§ 2º Estes avaliadores serão capacitados nos novos instrumentos, conforme legislação pertinente, na medida em que forem encerradas as referidas avaliações.*

*Art. 7º Os processos com avaliações vinculadas aos instrumentos posteriores às Portarias nº 1.382 e 1.383, de 2017, terão as visitas realizadas por avaliadores selecionados e capacitados para os novos instrumentos.*

*Art. 8º Com relação às avaliações referentes à modalidade de educação a distância:*

*I - os novos instrumentos serão vinculados de acordo com os atos de Credenciamento (inclusive pósgraduação lato sensu), Recredenciamento, Autorização (inclusive vinculada a Credenciamento), Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento;*

*II - os processos cujas avaliações já tiveram FE preenchido nos instrumentos vigentes até 31 de outubro de 2017 e ainda não tiveram a visita realizada deverão ter preenchido novo formulário com base nos novos instrumentos;*

*III - as avaliações para Aditamento de Credenciamento de Polo de Apoio Presencial que permaneceram na fase de avaliação externa in loco pelo Inep, após a publicação da Portaria MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, e por opção da IES, e ainda não tiveram a visita realizada, terão os FE abertos no novo instrumento de Credenciamento EaD;*

*IV - as pendências financeiras referentes às taxas de avaliação já quitadas serão utilizadas, e as avaliações que necessitarem de taxa complementar ficarão pendentes dos respectivos pagamentos.*

*Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*MARIA INÊS FINI*

## 6 – Instrução Normativa nº 2 (INEP) de 18 de dezembro de 2017

Ministério da Educação

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Regulamenta os artigos 5º, 6º, 8º, 11, 13, 16, 20, 22, 24, 27, 28, 32, 33, 34 e 40 da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017.

# Estudo Técnico

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º O requerimento do ressarcimento da taxa de avaliação de que trata o § 9º do art. 5º da Portaria Normativa nº 19, de 13 de dezembro de 2017, deverá ser encaminhado por ofício, e conter os seguintes dados:

I - nomes da Mantenedora e da Mantida;

II - número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem realizou o pagamento;

III - ato regulatório;

IV - número(s) do(s) processo(s);

V - nome do curso (se aplicável);

VI - valor pago;

VII - motivo da solicitação;

VIII - dados bancários da instituição que realizou o pagamento, contendo os números do banco, da agência e da conta; e

IX - cópia do(s) comprovante(s) de pagamento da(s) taxa(s) de avaliação.

Parágrafo único. O ofício deve ser assinado por dirigente ou responsável pela instituição e enviado por correio ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes, para o endereço SIG, Quadra 4, Lote 327, Brasília/DF, CEP 70610-440.

Art. 2º A inserção de versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e do Projeto Pedagógico do Curso - PPC no Formulário Eletrônico - FE, de que trata o § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 19, de 2017, não será realizada pelo Inep.

§ 1º Nos casos de instabilidade do Sistema que levarem à impossibilidade de inserção no prazo estabelecido pelo caput, a Instituição de Educação Superior - IES deverá encaminhar à Diretoria de Avaliação da Educação Superior - Daes do Inep uma demanda com as evidências comprobatórias do problema.

§ 2º Comprovada a instabilidade do Sistema pelo suporte de Tecnologia da Informação do Inep, o campo para inserção será reaberto por 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º No caso das avaliações institucionais, a formação da comissão avaliadora de que trata o caput do art. 8º da Portaria Normativa nº 19, de 2017, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - em instituições privadas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES privada;

II - em instituições públicas, ao menos 1 (um) dos avaliadores deverá possuir vínculo com IES pública; e

III - pelo menos 1 (um) dos membros terá titulação de doutor.

Art. 4º O perfil dos avaliadores de que trata a alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do art. 11 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - formação em Engenharia de Computação, Ciência da Computação, Sistemas de Informação, ou em áreas correlatas;

II - experiência comprovada relacionada às competências necessárias para avaliar os critérios de análise dos indicadores dos instrumentos de avaliação externa relativos à tecnologia da informação para EaD; e

# Estudo Técnico

III - capacitação feita pela Coordenação de Coordenação-Geral de Avaliação de Cursos de Graduação e IES - CGACGIES, com relação aos critérios de análise e atributos pertinentes aos objetos de avaliação para a modalidade a distância.

Art. 5º A designação de avaliadores com formação correlata de que trata o parágrafo único do art. 13 da Portaria Normativa nº 19, 2017, observará ao menos um dos seguintes critérios:

I - compatibilidade entre as áreas e os códigos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE;

II - relação entre a matriz curricular do curso a ser avaliado e a matriz dos cursos de formação dos avaliadores selecionados; e

III - correspondência entre a matriz curricular do curso a ser avaliado e o currículo dos cursos de pós-graduação realizados pelos avaliadores.

§ 1º Os eixos tecnológicos do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia vigente serão utilizados para designação de Cursos Superior Tecnologia - CST.

§ 2º Os avaliadores serão designados conforme a área de sua atuação nos CST.

Art. 6º No caso de pedido de alteração de endereço de que trata o § 1º do art. 16 da Portaria Normativa nº 19, de 2017:

I - caberá à IES efetuar a devida comunicação ao Inep e à comissão de avaliadores designada, mediante a apresentação da solicitação formal à Secretaria competente do Ministério da Educação - MEC;

II - os avaliadores deverão realizar a visita no novo endereço, desde que no mesmo município, e informar este fato no relatório de avaliação; e

III - em caso de alteração de endereço para outro município, a avaliação será cancelada e o processo retornará à Secretaria competente do MEC.

Art. 7º A avaliação da Comissão Avaliadora pela instituição visitada de que trata o § 4º do art. 20 da Portaria Normativa nº 19, de 2017:

I - será realizada pelo Procurador Institucional - PI da IES; e

II - será disponibilizada a partir das 20h (horário de Brasília) do último dia da visita in loco no Sistema Eletrônico, pelo prazo de 72 horas, sem possibilidade de prorrogação ou reabertura do prazo.

Art. 8º O Relatório de Avaliação de que trata o § 4º do art. 36 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, será elaborado e concluído pela comissão de avaliação em até 5 (cinco) dias após o término da visita in loco.

Parágrafo único. O relatório de avaliação somente será finalizado pela CGACGIES e disponibilizado para manifestação da Secretaria Competente do MEC e pela IES a partir do transcurso do prazo previsto no inciso II do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 9º Os conceitos de avaliação de que de que trata o § 2º do art. 22 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, serão disponibilizados na visão pública do Sistema Eletrônico, com campos específicos para as variações faixa e contínuo, calculados nos seguintes termos:

I - o Conceito Institucional Faixa - CIfaixa e o Conceito de Curso Faixa - CCfaixa serão calculados considerando as ponderações previstas para cada ato, seguido de uma conversão (arredondamento) do resultado originalmente contínuo para um valor discreto variando de 1 (um) a 5 (cinco), conforme a escala dos instrumentos de avaliação externa; e

II - o Conceito Institucional Contínuo - CIcontínuo e o Conceito de Curso Contínuo - CCcontínuo serão calculados considerando as ponderações previstas para cada ato, e o resultado será expresso em um valor contínuo com precisão de duas casas decimais.

# Estudo Técnico

Art. 10 As denúncias contra os avaliadores do Sinaes e do Saeg de que trata o § 1º do art. 24 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA: [se.ctaa@inep.gov.br](mailto:se.ctaa@inep.gov.br).

Art. 11 A Daes analisará as reclamações de condutas dos avaliadores que atentem contra o Termo de Conduta Ética e contra o Termo de Ciência e Compromisso.  
Parágrafo único. Na hipótese de o fato ser enquadrado como denúncia de que trata o art. 27 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, a demanda será encaminhada à CTAA.

Art. 12 Cumprido o prazo de exclusão do Banco de Avaliadores do Sinaes - BASis ou do Banco de Avaliadores do Saeg de que trata o inciso III do § 4º do art. 27 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, o avaliador que pretenda retornar ao banco deverá realizar novo cadastro.

Art. 13 A recapitação de que trata o § 1º do art. 28 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, será considerada como conclusão satisfatória atendidos os seguintes requisitos:

- I - participação efetiva nas atividades propostas; e
- II - realização das avaliações de aprendizagem, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Serão determinados critérios adicionais para cada processo de recapitação quando da convocação do avaliador.

Art. 14 Os procedimentos previstos no caput do art. 32 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, atenderão aos seguintes critérios:

I - A seleção para ingresso nos bancos de avaliadores ocorrerá por meio de edital, que conterà os procedimentos e critérios pertinentes, conforme as características da demanda por avaliadores do fluxo de avaliação;

II - São considerados como critérios de permanência nos bancos de avaliadores:

- a) a comprovação documental de vínculo ativo de docência, sempre que solicitada;
- b) o atendimento às convocações para recadastramento;
- c) a disponibilização anual de ao menos 10 (dez) períodos na agenda de disponibilidade do e-MEC;
- d) a participação em formação continuada sempre que convocada, com aproveitamento satisfatório (cumprimento das atividades e das avaliações de aprendizagem propostas);
- e
- e) o cumprimento dos termos de Conduta Ética e de Ciência e Compromisso, em sua integralidade.

III - O docente aposentado de IES pública ou privada poderá permanecer no BASis, desde que comprovado exercício da docência ou pesquisa na educação superior, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, e do Decreto nº 7.114, de 19 de fevereiro de 2010.

IV - A avaliação dos avaliadores, realizada pela IES após a visita, constituirá insumo para a administração dos bancos de avaliadores.

Art. 15 As solicitações de substituição de avaliador por parte de IES serão objeto de análise pela Daes, e deverão ter como fundamento motivos comprovados de suspeição, impedimento ou conflito de interesses.

Parágrafo único. As solicitações de substituição de avaliador com formação divergente da área específica do curso serão analisadas, sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 16 As solicitações de substituição da Comissão de Avaliação de que trata o § 2º do art. 33 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, serão deferidas nos seguintes casos:

- I - em que houver valores excessivos com relação ao deslocamento;

# Estudo Técnico

II - de pendências do avaliador no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP;

III - de excesso de diárias anuais estipuladas pelos órgãos competentes, nos termos do inciso II do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012; e

IV - determinados pela CTAA.

§ 1º Os avaliadores que se enquadrarem na hipótese prevista no inciso III do caput serão afastados das atividades de avaliação ao atingirem o limite de diárias anuais, e retornarão no início do ano seguinte.

§ 2º Os avaliadores que se enquadrarem na hipótese prevista no inciso IV do caput serão afastados das atividades de avaliação conforme cada caso.

Art. 17 O desempenho individual no processo de capacitação de que trata o § 3º do art. 34 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, compreende:

I - participação efetiva nas atividades propostas;

II - demonstração do domínio sobre o(s) instrumento(s) de avaliação objeto da capacitação;

III - apropriação da legislação pertinente e aspectos teóricos relacionados; e

IV - realização das avaliações de aprendizagem, com aproveitamento mínimo de 70%.

Art. 18 O período cadastral de que trata o parágrafo único do art. 40 da Portaria Normativa nº 19, de 2017, terá a duração de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Ao final de cada triênio, os cadastrados que não tenham sido selecionados ou capacitados serão excluídos, mantido o direito de nova inscrição durante o período cadastral seguinte.

Art. 19 Os avaliadores e os candidatos a avaliador deverão manter os dados cadastrais atualizados, incluindo número de celular e email.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos avaliadores e dos candidatos a avaliador verificarem periodicamente a caixa de mensagens do Sistema e-MEC.

Art. 20 Os arts. 3º, 4º, 7º, 8º e 9º desta Instrução Normativa entrarão em vigor após a implementação das adequações de suporte necessárias no Sistema Eletrônico.

Parágrafo único. Os procedimentos aplicados até a presente data permanecerão vigentes até a conclusão das referidas adequações.

Art. 21 Torna sem efeito a publicação da Instrução Normativa nº 2, de 18 de dezembro de 2017, no DOU de 19 de dezembro de 2017, nº 242, Seção 1, páginas 97 e 98.

Art. 22 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

## g) Notas Técnicas

Têm sido disponibilizadas, com frequência, notas técnicas que complementam e interpretam algumas disposições legais.

Há várias relevantes, contudo destacamos a NT 16/2017 do INEP que orienta sobre os novos instrumentos de avaliação externa.

*INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS  
ANÍSIO TEIXEIRA*

# Estudo Técnico

NOTA TÉCNICA Nº 16/2017/CGACGIES/DAES

PROCESSO Nº 23036.008525/2017-38

1. ASSUNTO: NOVOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO EXTERNA: INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA – PRESENCIAL E A DISTÂNCIA (IAIE); INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO – PRESENCIAL E A DISTÂNCIA (IACG).

2. INTRODUÇÃO

2.1. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tem como competência, atribuída pelo art. 8º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sinaes), a realização das avaliações das Instituições de Educação Superior (IES) e de seus cursos de graduação.

2.2. Conforme legislação vigente, cabe ao Inep elaborar os instrumentos de avaliação externa, a partir de diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação (MEC) e, à Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes), por meio da Coordenação- Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior (CGACGIES), conceber, planejar, coordenar e operacionalizar a avaliação.

2.3. Fundamentada no monitoramento constante dos processos e dos resultados das suas atividades, a CGACGIES empreendeu análises sobre as avaliações in loco e os instrumentos até então vigentes, impulsionadas por:

- a) estudos estatísticos descritivos e inferenciais;
- b) mudanças na legislação;
- c) recursos apresentados à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e as deliberações advindas destes processos;
- d) avaliações realizadas pelas IES sobre o desempenho individual dos integrantes das comissões de avaliação;
- e) demandas externas recebidas pela CGACGIES;
- f) interlocução com outras áreas do Inep;
- g) diálogos com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), do MEC;
- h) metas 12 e 13 do Plano Nacional de Educação (PNE);
- i) fórum da capacitação do Banco de Avaliadores do Sinaes (BASis), em ambiente virtual;
- j) estudos sobre a literatura especializada.

2.4. Partindo dessas análises foram propostas minutas dos instrumentos para estudo e contribuições de diferentes instituições/ órgãos, a saber:

- a) Comitê Gestor, constituído pela Portaria nº 670, de 11 de agosto de 2017; (Composta por representantes do Inep; do Conselho Nacional de Educação - CNE; da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES; da Seres; da Secretaria de Educação Superior - SESu; e da CAPES);
- b) Comissão Consultiva, constituída pela Portaria nº 670, de 11 de agosto de 2017; (Composta por representantes do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular - FÓRUM; Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED);
- c) CTAA;

# Estudo Técnico

d) Avaliadores do BASis; e

e) Oficinas no 23º Congresso Internacional da ABED de Educação a Distância (CIAED).

2.5. Considerando os fatores elencados, procedeu-se à revisão dos instrumentos de avaliação externa, visando a aprimorá-los e adequá-los às novas demandas que se apresentam às instituições, tanto no que diz respeito ao seu perfil e à sua atuação quanto no que se relaciona às condições de ensino oferecidas aos estudantes.

2.6. A importância de tais adequações pode ser verificada no fato de que houve alterações substanciais nos instrumentos para todos os atos autorizativos (credenciamento, recredenciamento, transformação de organização acadêmica, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento) e modalidades (presencial e a distância).

2.7. Dessa forma, esta nota técnica objetiva apresentar a lógica adotada para reelaboração dos instrumentos e descrever as principais alterações relativas à seção de contextualização dos instrumentos, à adequação da escala e de seus mecanismos, aos critérios para a inserção e modificação de indicadores, à forma de divulgação dos conceitos resultantes dos instrumentos de avaliação e à mudança no formulário eletrônico das IES na Fase Inep Avaliação.

### 3. SEPARAÇÃO DOS INSTRUMENTOS POR ATO AUTORIZATIVO

3.1. Os instrumentos de avaliação externa, institucional e de curso, possuem caráter matricial, que agrega em cada um deles as condições pertinentes a cada ato, às modalidades e a organizações acadêmicas e administrativas. Essa estrutura permite a apreensão geral dos diversos referenciais ligados à identificação das condições das instituições de educação superior e dos cursos de graduação.

3.2. Sem desconsiderar essa forma de organização e seus benefícios, os instrumentos que ora se apresentam mantêm o mesmo caráter, porém divididos de acordo com a natureza do ato autorizativo: atos de entrada (credenciamento; autorização) e atos de permanência (recredenciamento e transformação de organização acadêmica; reconhecimento e renovação de reconhecimento).

3.3. A alteração possibilita que as comissões de avaliadores e os representantes das instituições, nessa nova configuração, possam lidar de forma mais precisa com as informações e com os critérios de análise voltados especificamente para o ato autorizativo a que se destina cada avaliação, potencializando o trabalho das comissões e a qualidade das avaliações in loco.

### 4. ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA SEÇÃO DE ANÁLISE PRELIMINAR E CONSIDERAÇÕES FINAIS DOS INSTRUMENTOS

4.1. Com base no exposto, foi modificada a seção de análise preliminar dos instrumentos, no sentido de solicitar novas informações relevantes para a compreensão da IES e do curso, conforme o caso, bem como alterados itens para obtenção de dados mais precisos. Tais modificações devem ser observadas no Formulário Eletrônico de Avaliação (FE), a ser preenchido pela IES, e no FE dos avaliadores do BASis.

4.2. Os requisitos legais e normativos estão contemplados em critérios de análise específicos, na forma de atributos, bem como foram inseridos na análise preliminar de avaliação da IES e dos cursos.

4.3. Tal análise visa a oferecer uma síntese da missão, objetivos, histórico, características e prioridades da instituição ou do curso, de forma a refletir o

# Estudo Técnico

conjunto de elementos fundamentais para a compreensão da constituição e do seu funcionamento, como subsídios para decisões regulatórias.

4.4. As informações que compõem a Análise Preliminar da Avaliação Institucional Externa estão presentes nos documentos apensados ao processo e no formulário eletrônico de avaliação preenchido pela IES.

4.5. O preenchimento destas informações no formulário eletrônico de avaliação é de responsabilidade dos avaliadores e deverá ser elaborada previamente à avaliação *in loco*. Quando necessário, estas informações deverão ser complementadas durante a visita. A comissão deverá:

- I - informar o nome da mantenedora e listar suas mantidas, indicando o grupo educacional de que faz parte, quando for o caso;
- II - informar o nome da IES;
- III - informar a base legal da IES, seu endereço e atos legais; IV - informar o perfil e a missão da IES;
- V - descrever dados socioeconômicos da região;
- VI - redigir um breve histórico da IES, em que conste: a criação; sua trajetória; as modalidades de oferta da IES; o número de polos (se for o caso); o número de polos que deseja ofertar (se for o caso); o número de docentes e discentes; a quantidade de cursos oferecidos na graduação e na pós-graduação; as áreas de atuação na extensão; e as áreas de pesquisa, se for o caso;
- VII - descrever as políticas de institucionalização da modalidade a distância (EaD), quando for o caso; VIII - indicar o(s) resultado(s) dos Conceitos de Cursos (CC), nos últimos três anos, quando for o caso;
- IX - informar os Protocolos de Compromisso, Termos de Saneamento de Deficiência (TSD), Medidas Cautelares e Termo de Supervisão e observância de diligências e seu cumprimento, se houver;
- X - informar se há plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, protocolado na Seres. Para os processos já em trâmite na Fase Inep, haverá campo para informações por parte da IES no FE;
- XI - informar se a IES tem protocolado/homologado o plano de cargos e carreira docente e dos técnicos-administrativos no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);
- XII - calcular e inserir o Índice de Qualificação do Corpo Docente – IQCD, conforme o item 4.9 desta Nota Técnica; XIII - informar a quantidade de docentes com titulação de doutor, mestre e especialista;
- XIV - informar a quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação da formação com o curso em que atua e experiência em EaD;
- XV - informar a quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, quando for o caso, indicando a relação da formação com o curso em que atua e experiência em EaD;
- XVI - informar a quantidade de docentes e discentes estrangeiros na IES e as disciplinas ofertadas em língua estrangeira; XVII - descrever a política

# Estudo Técnico

*de atendimento para discentes estrangeiros, se houver;*

*xviii - informar a existência de programas de bolsas e financiamento estudantil e o número de beneficiados;*

*xix - informar a existência de projetos e ações para a promoção da sustentabilidade socioambiental na gestão da IES e nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.*

*4.6. As informações que compõem a Análise Preliminar no Relatório de Avaliação dos cursos de graduação estão presentes nos documentos apensados ao processo e no formulário eletrônico de avaliação preenchido pela IES.*

*4.7. O preenchimento destas informações no formulário eletrônico de avaliação é de responsabilidade da comissão de avaliação, sendo elaborada previamente à avaliação in loco. Quando necessário, estas informações deverão ser complementadas durante a visita. A comissão deverá:*

*I - informar nome da mantenedora; II - informar o nome da IES;*

*III - informar a base legal da IES, seu endereço e atos legais; IV - descrever o perfil e a missão da IES;*

*v - verificar, a partir dos dados socioeconômicos e ambientais apresentados no PPC para subsidiar a justificativa apresentada pela IES para a criação/existência do curso, se existe coerência com o contexto educacional, com as necessidades locais e com o perfil do egresso, conforme o PPC do curso;*

*vi - redigir um breve histórico da IES em que conste: a criação; sua trajetória; as modalidades de oferta da IES; o número de polos (se for o caso); o número de polos que deseja ofertar (se for o caso); o número de docentes e discentes; a quantidade de cursos oferecidos na graduação e na pós-graduação; as áreas de atuação na extensão; e as áreas de pesquisa, se for o caso;*

*vii - informar o nome do curso (se for CST, observar a Portaria Normativa 12/2006);*

*viii - indicar a modalidade de oferta;*

*ix - descrever as políticas de institucionalização da modalidade a distância (EaD), quando for o caso; X - listar os polos de oferta do curso, se for o caso;*

*xi - informar o endereço de funcionamento do curso;*

*xii - relatar do processo de construção/implantação/consolidação do PPC;*

*xiii - informar os atos legais do curso (Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do curso, quando existirem) e a data da publicação no DOU ou, em caso de Sistemas Estaduais, nos meios equivalentes;*

*xiv - indicar se condição de autorização do curso ocorreu por visita (nesse caso, explicitar o conceito obtido) ou por dispensa;*

*xv - apontar conceitos anteriores de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, se for o caso; XVI - verificar o cumprimento das Diretrizes*

# Estudo Técnico

- Curriculares Nacionais para o curso (caso existam);*
- XVII - identificar as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica para cursos de licenciatura; XVIII - informar o número de vagas autorizadas ou aditadas e número de vagas ociosas anualmente;*
- XIX - indicar o resultado do Conceito Preliminar de Curso (CPC contínuo e faixa) e Conceito de Curso (CC contínuo e faixa) resultante da avaliação in loco, quando houver;*
- XX - indicar o resultado do ENADE no último triênio, se houver;*
- XXI - verificar o proposto no Protocolo de Compromisso estabelecido com a Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior (SERES), em caso de CPC insatisfatório, para o ato de Renovação de Reconhecimento de Curso;*
- XXII - verificar as especificidades do Despacho Saneador e o cumprimento das recomendações, em caso de Despacho Saneador parcialmente satisfatório;*
- XXIII - informar os Protocolos de Compromisso, Termos de Saneamento de Deficiência (TSD), Medidas Cautelares e Termo de Supervisão e observância de diligências e seu cumprimento, se houver;*
- XXIV - informar o turno de funcionamento do curso presencial;*
- XXV - informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula;*
- XXVI - informar o tempo mínimo e o máximo para integralização;*
- xxvii - identificar o perfil do(a) coordenador(a) do curso (formação acadêmica; titulação; regime de trabalho; tempo de exercício na IES; atuação profissional na área). No caso da modalidade a distância, descrição do tempo de experiência do(a) coordenador(a) em cursos EaD. No caso de CST, consideração e descrição o tempo de experiência do(a) coordenador(a) na educação básica, se houver;*
- xxviii - indicar a composição da Equipe Multidisciplinar para a modalidade a distância, quando for o caso; XXIX - calcular e inserir o IQCD, de acordo com o item 4.9 desta Nota Técnica;*
- xxx - discriminar o número de docentes com titulação de doutor, mestre e especialista;*
- xxxI - informar a quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação com o quantitativo de vagas e matrículas, bem como a relação da formação com o curso em que atua e a experiência em EaD;*
- xxxII - informar a quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, quando for o caso, indicando a relação com o quantitativo de vagas e matrículas, bem como a relação da formação com o curso em que atua e a experiência em EaD;*
- xxxIII - calcular e inserir o tempo médio de permanência do corpo docente no curso. (Somar o tempo de exercício no curso de todos os docentes e dividir pelo número total de docentes no curso, incluindo o tempo do(a) coordenador(a) do curso);*
- xxxIV - indicar as disciplinas ofertadas em língua estrangeira no curso, quando houver;*

# Estudo Técnico

xxxv - informar oferta/previsão de disciplina de LIBRAS, com indicação se a disciplina será obrigatória ou optativa; XXXVI - explicitar a oferta de convênios do curso com outras instituições e oferta de ambientes profissionais;

xxxvii - informar sobre a existência de compartilhamento da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) com diferentes cursos e diferentes instituições para os cursos da área da saúde;

xxxviii -informar o quantitativo anual do corpo discente, desde o último ato autorizativo anterior à avaliação in loco, se for o caso: ingressantes; matriculados; concluintes; estrangeiros; matriculados em estágio supervisionado; matriculados em trabalho de conclusão de curso – TCC; participantes de projetos de pesquisa (por ano); participantes de projetos de extensão (por ano); participantes de Programas Internos e/ou Externos de Financiamento (por ano);

xxxix- descrever o sistema de acompanhamento de egressos.

4.8. As informações que compõem as considerações finais dos Relatórios de Avaliação estão presentes nos documentos apensados ao processo, no formulário eletrônico de avaliação preenchido pela IES e nas evidências verificadas in loco. O preenchimento destas informações no formulário eletrônico de avaliação é de responsabilidade da comissão de avaliação que deverá em um único texto:

I - apresentar os membros da Comissão de Avaliadores; II - informar o número do processo e da avaliação;

III - informar o nome da IES;

IV - informar o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência);

V - informar o ato regulatório;

VI - informar o nome do curso, o grau, a modalidade e o número de vagas atuais;

VII - explicitar os documentos usados como base para a avaliação (PDI e sua vigência; PPC; relatórios de autoavaliação - informar se integral ou parcial; demais relatórios da IES);

VIII - redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão ou cada eixo.

4.9. No sentido de consolidar esforços em direção ao cumprimento das metas 12 e 13 do PNE 2014-2024, o número de professores com pós-graduação stricto sensu e o aumento do número de doutores não podem ser ignorados pelo instrumento que tem demonstrado seu papel na indução da qualidade. Dessa forma, foi adotado o Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD), utilizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para que, com a informação gerada, as instituições e cursos possam ser mais bem contextualizados:

a) Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD):  
 $(5xD)+(3xM)+(2xE)+G/D+M+E+G$ .

4.10. O IQCD não compõe o rol de indicadores dos instrumentos, portanto não impacta no cálculo dos conceitos das dimensões, dos eixos ou dos conceitos finais de curso ou institucional.

4.11. Os resultados do IQCD serão utilizados em estudos e pesquisas, associados aos diversos objetos de avaliação, que para além da construção do conhecimento serão adotados para decisões futuras sobre os instrumentos,

# Estudo Técnico

escalas e indicadores, bem como para subsídios regulatórios.

## 5. ADEQUAÇÕES DA ESCALA E DE SEUS MECANISMOS

5.1. Conforme § 2º do art. 3º da Lei do Sinaes, para a realização da avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco; dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

5.2. Os indicadores do instrumento são compostos pelos seguintes elementos:

I - Objeto de avaliação: indicado por seu título;

II - Conceito: valor numérico que representa um nível crescente de qualidade (1 a 5);

III - Critério de análise: conjunto de atributos que caracterizam a qualidade do objeto de análise, associados a um conceito;

IV - Critério aditivo: atributo suplementar que integra o critério de análise para os conceitos 4 e 5; V - Observação: comentário informativo sobre a aplicação do indicador.

5.3. A nova escala, atendendo ao que preconiza a Lei do Sinaes, mantém a divisão em conceitos que variam de 1 a 5. Cada um desses conceitos possui critérios de qualidade que devem ter evidências in loco para sua verificação.

5.4. Os novos instrumentos tiveram seus critérios de análise estruturados de forma aditiva, considerando cada conceito do indicador. Assim, os conceitos 1 e 2 apresentam ausências relativas ao critério de análise do conceito 3, em torno do qual se caracteriza a suficiência no tocante a cada objeto de avaliação. O conceito 4 apresenta critérios aditivos em relação ao conceito 3, e o mesmo ocorre com o conceito 5, em relação ao 4.

5.5. A relação entre conceitos, legendas e seus significados é apresentada no quadro abaixo:

IAIE/IACG		
CONCEITO	LEGENDA	SIGNIFICADO
1	INSATISFATÓRIO	Ausência crítica do objeto de avaliação ou de evidência dos atributos descritos no conceito 2
2	PARCIALMENTE SATISFATÓRIO	Ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 3
3	SATISFATÓRIO	Evidências para os atributos apresentados nos descritores do conceito 3
4	BOM	Evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3 e do(s) critério(s) aditivo(s) do conceito 4
5	MUITO BOM	Evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3 e do(s) critério(s) aditivo(s) dos conceitos 4 e 5

5.6. Os critérios aditivos podem ser apresentados em duas situações, concomitantemente ou não, em critérios de análise de indicadores:

I - apresentando um critério (qualidade) adicional a ser verificado/investigado in loco ou;

II - sugerindo diferentes níveis de complexidade em que o critério de

# Estudo Técnico

*análise pode se apresentar.*

## 6. INSERÇÃO E MODIFICAÇÃO DE INDICADORES

6.1. *A inserção e modificação dos indicadores foi realizada em função de múltiplos fatores, qualitativos e quantitativos, a saber:*

*I - a imposição de novas exigências pela legislação e, com elas, a necessidade de novos indicadores, critérios de análise e atributos que proporcionassem uma leitura abrangente do contexto emergente;*

*II - a demonstração de que alguns atributos poderiam ser agrupados como critérios de análise de outros indicadores, sem a perda de qualidade e de informação relevante para o público estratégico, e com uma perspectiva distinta desses atributos, a partir do exame do conteúdo dos critérios de análise;*

*III - o estudo dos indicadores a partir dos atos de entrada e de permanência, no sentido de maximizar a importância relativa dos indicadores de maior expressão em função de cada ato;*

*IV - a otimização da compreensão e da interpretação objetiva dos critérios de análise por meio do acréscimo de atributos passíveis de verificação in loco; e*

*V - os estudos estatísticos descritivos e da qualidade psicométrica dos instrumentos que apontaram o comportamento dos indicadores ao longo do tempo e permitiram uma linha histórica dos dois últimos IACG, ano a ano, permitindo identificar possibilidades de exclusão, de aglutinação e de manutenção.*

6.2. *Nos instrumentos anteriores havia um padrão de resposta que remetia a uma série de cálculos relacionados a uma medida direta do que se buscava aferir. Nos atuais, a maioria dos critérios de análise totalmente quantitativos e objetivamente mensuráveis foram alterados para qualitativos. Alterou-se a redação de forma a ajustá-la à lógica dos critérios aditivos e de retirar, quando possível, os valores cuja racional não fossem compreendida por todos os envolvidos no processo. Em vez de medidas diretas, mensura-se a qualidade esperada para a IES/curso quando o atributo estiver presente, considerando os níveis em que ele varia. Dessa forma, o foco passa a ser nos resultados positivos induzidos pela presença do objeto de avaliação para a IES/curso.*

6.3. *Os indicadores 3.6 - Bibliografia básica por Unidade Curricular e 3.7 - Bibliografia complementar por Unidade Curricular, por exemplo, trazem a participação do NDE referendando a adequação do acervo da bibliografia em relação às unidades curriculares, à quantidade de títulos e de exemplares e ao número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos). Dessa forma, respeitada a autonomia da IES e dos seus docentes, o NDE, na sua atribuição prevista no Art. 2º, inciso II, da Resolução CONAES nº 01, de 17 de junho de 2010, de zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo, assume protagonismo nesse quesito.*

## 7. CONCEITOS RESULTANTES DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

7.1. *A fim de evitar qualquer distorção que agrupe instituições ou cursos a partir de resultados que deixem imprecisas as suas diferenças ou similaridades, os conceitos finais serão expressos da seguinte forma:*

*a) Conceito de Curso Faixa (CCfaixa) e Conceito Institucional Faixa (CIfaixa): o conceito final será calculado considerando as ponderações previstas para cada ato, seguido de uma transformação (arredondamento) do resultado originalmente contínuo para um valor discreto variando de 1 a 5, conforme a*

# Estudo Técnico

escala do instrumento.

b) *Conceito de Curso Continuo (CCcontinuo) e Conceito Institucional Continuo (CIContinuo): o conceito final será calculado considerando as ponderações previstas para cada ato, e o resultado será expresso em um valor contínuo com precisão de duas casas decimais.*

7.2. *Os pesos para o IACG nos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento passam a ser:*

DIMENSÃO	AUTORIZAÇÃO	RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO
1 - Organização Didático Pedagógica	40	30
2 - Corpo Docente	20	40
3 - Infraestrutura	40	30

7.3. *O ato de autorização, dada sua natureza, possui ênfase nas dimensões 1 (Organização Didático Pedagógica) e 3 (Infraestrutura), que devem estar efetivamente elaborada e construída, respectivamente. A dimensão 2 (Corpo Docente) possui um caráter de existência potencial, dada a exigibilidade da contratação efetiva dos docentes ocorrer após a publicação da portaria do ato autorizativo em questão.*

7.4. *Nos atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, continua-se reconhecendo a relevância das dimensões 1 e 3, porém a dimensão 2 (Corpo Docente) ganha relevo, observado que o curso encontra-se em funcionamento, existe contratação efetiva, os elementos avaliados na dimensão passam a ser observados como operacionalizadores da concepção do curso anteriormente autorizado e passam a ser reconhecidos como protagonistas nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.*

7.5. *Os pesos para o IAIE nos atos de credenciamento e recredenciamento e transformação de organização acadêmica passam a ser:*

EIXO	CRENCIAMENTO	RECRENCIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA
1 - Planejamento e avaliação institucional	10	10
2 - Desenvolvimento institucional	30	30
3 - Políticas acadêmicas	20	10
4 - Políticas de gestão	20	20
5 - Infraestrutura	20	30

7.6. *A distribuição dos pesos entre os eixos nos diferentes atos autorizativos para instituições (credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica) foi a mesma em três casos, variando no tocante aos eixos "Políticas Acadêmicas" e "Infraestrutura". Dado que as políticas acadêmicas, espelhadas no PDI, se concretizam no âmbito dos cursos e são objeto de avaliação no IACG, valorizou-se, nos atos de permanência, o papel da*

# Estudo Técnico

*Infraestrutura, que deve suportar as condições institucionais para o atendimento aos diferentes segmentos da comunidade acadêmica.*

## 8. O FORMULÁRIO ELETRÔNICO (FE) PREENCHIDOS PELA IES NA FASE INEP

8.1. Os FE a serem abertos pelo INEP para preenchimento pela IES espelharão o instrumento de avaliação publicado na página do Inep, de acordo com as Portarias nº 1.382 e 1.383, ambas de 31 de outubro de 2017, retificadas pelo DOU nº 219, de 14 de novembro de 2017, páginas 60 e 61.

8.2. As IES que já estavam com processo(s) na Fase Inep em 31 de outubro de 2017 poderão optar por permanecer no instrumento vinculado à avaliação ou migrar para o novo instrumento correspondente ao ato autorizativo, com exceção dos processos na modalidade de educação a distância.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

15/12/2017

SEI/INEP - 0126132 - Nota Técnica

9.1. Pelo exposto, conclui-se que os objetivos da presente nota técnica foram atendidos e a observância da legislação considerada em todo o processo de análise e de elaboração, incluindo a manutenção e utilização de alguns termos em desuso, como "disciplina", atendendo à referência de normativos específicos.

9.2. Cumpre observar que, pela primeira vez, houve a apresentação simultânea de novos instrumentos para todos os atos, mantendo-se a lógica entre eles. As mudanças foram significativas, concentrando-se a semelhança entre os instrumentos atuais e os anteriores nos objetos de avaliação. A nova redação dos critérios de análise, a presença de critérios aditivos e a adoção de novas métricas caracteriza as diferenças de maior impacto.

9.3. Por fim, as modificações nos instrumentos avaliativos atendem às necessidades apontadas pelos estudos realizados e pelas novas legislações, e permitem o respeito à diversidade das IES em função da organização acadêmica e administrativa, o equilíbrio entre medidas de resultados e de processos e a clareza entre os indicadores e a indução de qualidade pretendida.

À consideração superior

SUELI MACEDO SILVEIRA

Coordenadora-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior

De acordo

MARIÂNGELA ABRÃO

Diretora de Avaliação da Educação Superior

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 16/2017/CGACGIES/DAES

# Estudo Técnico

**PROCESSO Nº 23036.008525/2017-38**

**ASSUNTO: NOVOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO EXTERNA: INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL EXTERNA – PRESENCIAL E A DISTÂNCIA (IAIE); INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO – PRESENCIAL E A DISTÂNCIA (IACG).**

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) tem como competência, atribuída pelo art. 8º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sinaes), a realização das avaliações das Instituições de Educação Superior (IES) e de seus cursos de graduação.

1.2. Conforme legislação vigente, cabe ao Inep elaborar os instrumentos de avaliação externa, a partir de diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação (MEC) e, à Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes), por meio da Coordenação- Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior (CGACGIES), conceber, planejar, coordenar e operacionalizar a avaliação.

1.3. Fundamentada no monitoramento constante dos processos e dos resultados das suas atividades, a CGACGIES empreendeu análises sobre as avaliações *in loco* e os instrumentos até então vigentes, impulsionadas por:

- a) estudos estatísticos descritivos e inferenciais;
- b) mudanças na legislação;
- c) recursos apresentados à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e as deliberações advindas destes processos;
- d) avaliações realizadas pelas IES sobre o desempenho individual dos integrantes das comissões de avaliação;
- e) demandas externas recebidas pela CGACGIES;
- f) interlocução com outras áreas do Inep;
- g) diálogos com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), do MEC;
- h) metas 12 e 13 do Plano Nacional de Educação (PNE);
- i) fórum da capacitação do Banco de Avaliadores do Sinaes (BASIS), em ambiente virtual;
- j) estudos sobre a literatura especializada.

1.4. Partindo dessas análises foram propostas minutas dos instrumentos para estudo e contribuições de diferentes instituições/ órgãos, a saber:

- a) Comitê Gestor, constituído pela Portaria nº 670, de 11 de agosto de 2017; (Composta por representantes do Inep; do Conselho Nacional de Educação -CNE; da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES; da Seres; da Secretaria de Educação Superior - SESu; e da CAPES);
- b) Comissão Consultiva, constituída pela Portaria nº 670, de 11 de agosto de 2017; (Composta por representantes do Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular - FÓRUM; Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED);
- c) CTAA;
- d) Avaliadores do BASIS; e
- e) Oficinas no 23º Congresso Internacional da ABED de Educação a Distância (CIAED).

1.5. Considerando os fatores elencados, procedeu-se à revisão dos instrumentos de avaliação externa, visando a aprimorá-los e adequá-los às novas demandas que se apresentam às instituições, tanto no que diz respeito ao seu perfil e à sua atuação quanto no que se relaciona às condições de ensino

# Estudo Técnico

oferecidas aos estudantes.

1.6. A importância de tais adequações pode ser verificada no fato de que houve alterações substanciais nos instrumentos para todos os atos autorizativos (credenciamento, recredenciamento, transformação de organização acadêmica, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento) e modalidades (presencial e a distância).

1.7. Dessa forma, esta nota técnica objetiva apresentar a lógica adotada para reelaboração dos instrumentos e descrever as principais alterações relativas à seção de contextualização dos instrumentos, à adequação da escala e de seus mecanismos, aos critérios para a inserção e modificação de indicadores, à forma de divulgação dos conceitos resultantes dos instrumentos de avaliação e à mudança no formulário eletrônico das IES na Fase Inep Avaliação.

## 2. SEPARAÇÃO DOS INSTRUMENTOS POR ATO AUTORIZATIVO

2.1. Os instrumentos de avaliação externa, institucional e de curso, possuem caráter matricial, que agrega em cada um deles as condições pertinentes a cada ato, às modalidades e a organizações acadêmicas e administrativas. Essa estrutura permite a apreensão geral dos diversos referenciais ligados à identificação das condições das instituições de educação superior e dos cursos de graduação.

2.2. Sem desconsiderar essa forma de organização e seus benefícios, os instrumentos que ora se apresentam mantêm o mesmo caráter, porém divididos de acordo com a natureza do ato autorizativo: atos de entrada (credenciamento; autorização) e atos de permanência (recredenciamento e transformação de organização acadêmica; reconhecimento e renovação de reconhecimento).

2.3. A alteração possibilita que as comissões de avaliadores e os representantes das instituições, nessa nova configuração, possam lidar de forma mais precisa com as informações e com os critérios de análise voltados especificamente para o ato autorizativo a que se destina cada avaliação, potencializando o trabalho das comissões e a qualidade das avaliações *in loco*.

## 3. ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA SEÇÃO DE ANÁLISE PRELIMINAR E CONSIDERAÇÕES FINAIS DOS INSTRUMENTOS

3.1. Com base no exposto, foi modificada a seção de análise preliminar dos instrumentos, no sentido de solicitar novas informações relevantes para a compreensão da IES e do curso, conforme o caso, bem como alterados itens para obtenção de dados mais precisos. Tais modificações devem ser observadas no Formulário Eletrônico de Avaliação (FE), a ser preenchido pela IES, e no FE dos avaliadores do BASis.

3.2. Os requisitos legais e normativos estão contemplados em critérios de análise específicos, na forma de atributos, bem como foram inseridos na análise preliminar de avaliação da IES e dos cursos.

3.3. Tal análise visa a oferecer uma síntese da missão, objetivos, histórico, características e prioridades da instituição ou do curso, de forma a refletir o conjunto de elementos fundamentais para a compreensão da constituição e do seu funcionamento, como subsídios para decisões regulatórias.

3.4. As informações que compõem a Análise Preliminar da Avaliação Institucional Externa estão presentes nos documentos apensados ao processo e no formulário eletrônico de avaliação preenchido pela IES.

3.5. O preenchimento destas informações no formulário eletrônico de avaliação é de responsabilidade dos avaliadores e deverá ser elaborada previamente à avaliação *in loco*. Quando necessário, estas informações deverão ser complementadas durante a visita. A comissão deverá:

- IV - informar o nome da mantenedora e listar suas mantidas, indicando o grupo educacional de que faz parte, quando for o caso;
- V - informar o nome da IES;
- VI - informar a base legal da IES, seu endereço e atos legais; IV - informar o

# Estudo Técnico

perfil e a missão da IES;

VIII - descrever dados socioeconômicos da região;

IX - redigir um breve histórico da IES, em que conste: a criação; sua trajetória; as modalidades de oferta da IES; o número de polos (se for o caso); o número de polos que deseja ofertar (se for o caso); o número de docentes e discentes; a quantidade de cursos oferecidos na graduação e na pós-graduação; as áreas de atuação na extensão; e as áreas de pesquisa, se for o caso;

X - descrever as políticas de institucionalização da modalidade a distância (EaD), quando for o caso; VIII - indicar o(s) resultado(s) dos Conceitos de Cursos (CC), nos últimos três anos, quando for o caso;

XIII - informar os Protocolos de Compromisso, Termos de Saneamento de Deficiência (TSD), Medidas Cautelares e Termo de Supervisão e observância de diligências e seu cumprimento, se houver;

XIV - informar se há plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, protocolado na Seres. Para os processos já em trâmite na Fase Inep, haverá campo para informações por parte da IES no FE;

XV - informar se a IES tem protocolado/homologado o plano de cargos e carreira docente e dos técnicos-administrativos no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

XVI - calcular e inserir o Índice de Qualificação do Corpo Docente – IQCD, conforme o item 4.9 desta Nota Técnica; XIII - informar a quantidade de docentes com titulação de doutor, mestre e especialista;

XVII - informar a quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação da formação com o curso em que atua e experiência em EaD;

XVIII - informar a quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, quando for o caso, indicando a relação da formação com o curso em que atua e experiência em EaD;

XIX - informar a quantidade de docentes e discentes estrangeiros na IES e as disciplinas ofertadas em língua estrangeira; XVII - descrever a política de atendimento para discentes estrangeiros, se houver;

XX - informar a existência de programas de bolsas e financiamento estudantil e o número de beneficiados;

XXI - informar a existência de projetos e ações para a promoção da sustentabilidade socioambiental na gestão da IES e nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

3.6. As informações que compõem a Análise Preliminar no Relatório de Avaliação dos cursos de graduação estão presentes nos documentos apensados ao processo e no formulário eletrônico de avaliação preenchido pela IES.

3.7. O preenchimento destas informações no formulário eletrônico de avaliação é de responsabilidade da comissão de avaliação, sendo elaborada previamente à avaliação *in loco*. Quando necessário, estas informações deverão ser complementadas durante a visita. A comissão deverá:

- I - informar nome da mantenedora;
- II - informar o nome da IES;
- III - informar a base legal da IES, seu endereço e atos legais;
- IV - descrever o perfil e a missão

# Estudo Técnico

da IES;

- X - verificar, a partir dos dados socioeconômicos e ambientais apresentados no PPC para subsidiar a justificativa apresentada pela IES para a criação/existência do curso, se existe coerência com o contexto educacional, com as necessidades locais e com o perfil do egresso, conforme o PPC do curso;
- XI - redigir um breve histórico da IES em que conste: a criação; sua trajetória; as modalidades de oferta da IES; o número de polos (se for o caso); o número de polos que deseja ofertar (se for o caso); o número de docentes e discentes; a quantidade de cursos oferecidos na graduação e na pós-graduação; as áreas de atuação na extensão; e as áreas de pesquisa, se for o caso;
- XII - informar o nome do curso (se for CST, observar a Portaria Normativa 12/2006);
- XIII - indicar a modalidade de oferta;
- XIV - descrever as políticas de institucionalização da modalidade a distância (EaD), quando for o caso; X - listar os polos de oferta do curso, se for o caso;
- XVI - informar o endereço de funcionamento do curso;
- XVII - relatar do processo de construção/implantação/consolidação do PPC;
- XVIII - informar os atos legais do curso (Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento do curso, quando existirem) e a data da publicação no DOU ou, em caso de Sistemas Estaduais, nos meios equivalentes;
- XIX - indicar se condição de autorização do curso ocorreu por visita (nesse caso, explicitar o conceito obtido) ou por dispensa;
- XX - apontar conceitos anteriores de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, se for o caso; XVI - verificar o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso (caso existam);
- XVII - identificar as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica para cursos de licenciatura;
- XVIII - informar o número de vagas autorizadas ou admitidas e número de vagas ociosas anualmente;
- XXVI - indicar o resultado do Conceito Preliminar de Curso (CPC contínuo e faixa) e Conceito de Curso (CC contínuo e faixa) resultante da avaliação *in loco*, quando houver;
- XXVII - indicar o resultado do ENADE no último triênio, se houver;
- XXVIII - verificar o proposto no Protocolo de Compromisso estabelecido com a Secretaria de Supervisão e Regulação da Educação Superior (SERES), em caso de CPC insatisfatório, para o ato de Renovação de Reconhecimento de Curso;
- XXIX - verificar as especificidades do Despacho Saneador e o cumprimento das recomendações, em caso de Despacho Saneador parcialmente satisfatório;
- XXX - informar os Protocolos de Compromisso, Termos de Saneamento de Deficiência (TSD), Medidas Cautelares e Termo de Supervisão e observância de diligências e seu cumprimento, se houver;
- XXXI - informar o turno de funcionamento do curso presencial;
- XXXII - informar a carga horária total do curso em horas e em hora/aula; XXVI -

# Estudo Técnico

informar o tempo mínimo e o máximo para integralização;

XXIX - identificar o perfil do(a) coordenador(a) do curso (formação acadêmica; titulação; regime de trabalho; tempo de exercício na IES; atuação profissional na área). No caso da modalidade a distância, descrição do tempo de experiência do(a) coordenador(a) em cursos EaD. No caso de CST, consideração e descrição o tempo de experiência do(a) coordenador(a) na educação básica, se houver;

XXX - indicar a composição da Equipe Multidisciplinar para a modalidade a distância, quando for o caso; XXIX - calcular e inserir o IQCD, de acordo com o item 4.9 desta Nota Técnica;

XXXVI - discriminar o número de docentes com titulação de doutor, mestre e especialista;

XXXVII - informar a quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação com o quantitativo de vagas e matrículas, bem como a relação da formação com o curso em que atua e a experiência em EaD;

XXXVIII - informar a quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, quando for o caso, indicando a relação com o quantitativo de vagas e matrículas, bem como a relação da formação com o curso em que atua e a experiência em EaD;

XXXIX - calcular e inserir o tempo médio de permanência do corpo docente no curso. (Somar o tempo de exercício no curso de todos os docentes e dividir pelo número total de docentes no curso, incluindo o tempo do(a) coordenador(a) do curso);

XL - indicar as disciplinas ofertadas em língua estrangeira no curso, quando houver;

XLI - informar oferta/previsão de disciplina de LIBRAS, com indicação se a disciplina será obrigatória ou optativa; XXXVI - explicitar a oferta de convênios do curso com outras instituições e oferta de ambientes profissionais;

XL - informar sobre a existência de compartilhamento da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) com diferentes cursos e diferentes instituições para os cursos da área da saúde;

XLI - informar o quantitativo anual do corpo discente, desde o último ato autorizativo anterior à avaliação *in loco*, se for o caso: ingressantes; matriculados; concluintes; estrangeiros; matriculados em estágio supervisionado; matriculados em trabalho de conclusão de curso – TCC; participantes de projetos de pesquisa (por ano); participantes de projetos de extensão (por ano); participantes de Programas Internos e/ou Externos de Financiamento (por ano);

XLII - descrever o sistema de acompanhamento de egressos.

3.8. As informações que compõem as considerações finais dos Relatórios de Avaliação estão presentes nos documentos apensados ao processo, no formulário eletrônico de avaliação preenchido pela IES e nas evidências verificadas *in loco*. O preenchimento destas informações no formulário eletrônico de avaliação é de responsabilidade da comissão de avaliação que deverá em um único texto:

I - apresentar os membros da Comissão de Avaliadores; II - informar o número do processo e da avaliação;

V - informar o nome da IES;

VI - informar o endereço (fazer o devido relato em caso de divergência); V - informar o ato regulatório;

# Estudo Técnico

- IX - informar o nome do curso, o grau, a modalidade e o número de vagas atuais;
- X - explicitar os documentos usados como base para a avaliação (PDI e sua vigência; PPC; relatórios de autoavaliação - informar se integral ou parcial; demais relatórios da IES);
- XI - redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão ou cada eixo.

3.9. No sentido de consolidar esforços em direção ao cumprimento das metas 12 e 13 do PNE 2014-2024, o número de professores com pós-graduação *stricto sensu* e o aumento do número de doutores não podem ser ignorados pelo instrumento que tem demonstrado seu papel na indução da qualidade. Dessa forma, foi adotado o Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD), utilizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), para que, com a informação gerada, as instituições e cursos possam ser mais bem contextualizados:

a) Índice de Qualificação do Corpo Docente (IQCD):  $(5x D) + (3x M) + (2x E) + G/D + M + E + G$ .

3.10. O IQCD não compõe o rol de indicadores dos instrumentos, portanto não impacta no cálculo dos conceitos das dimensões, dos eixos ou dos conceitos finais de curso ou institucional.

3.11. Os resultados do IQCD serão utilizados em estudos e pesquisas, associados aos diversos objetos de avaliação, que para além da construção do conhecimento serão adotados para decisões futuras sobre os instrumentos, escalas e indicadores, bem como para subsídios regulatórios.

## 4. ADEQUAÇÕES DA ESCALA E DE SEUS MECANISMOS

4.1. Conforme § 2º do art. 3º da Lei do Sinaes, para a realização da avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa *in loco*; dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

4.2. Os indicadores do instrumento são compostos pelos seguintes elementos: I - Objeto de avaliação: indicado por seu título;  
 V - Conceito: valor numérico que representa um nível crescente de qualidade (1 a 5);  
 VI - Critério de análise: conjunto de atributos que caracterizam a qualidade do objeto de análise, associados a um conceito;  
 VII - Critério aditivo: atributo suplementar que integra o critério de análise para os conceitos 4 e 5; V - Observação: comentário informativo sobre a aplicação do indicador.

4.3. A nova escala, atendendo ao que preconiza a Lei do Sinaes, mantém a divisão em conceitos que variam de 1 a 5. Cada um desses conceitos possui critérios de qualidade que devem ter evidências *in loco* para sua verificação.

4.4. Os novos instrumentos tiveram seus critérios de análise estruturados de forma aditiva, considerando cada conceito do indicador. Assim, os conceitos 1 e 2 apresentam ausências relativas ao critério de análise do conceito 3, em torno do qual se caracteriza a suficiência no tocante a cada objeto de avaliação. O conceito 4 apresenta critérios aditivos em relação ao conceito 3, e o mesmo ocorre com o conceito 5, em relação ao 4.

4.5. A relação entre conceitos, legendas e seus significados é apresentada no quadro abaixo:

		IAIE IAC G
CONCEITO	LEGENDA	SIGNIFICADO

# Estudo Técnico

1	INSATISFATORIO	Ausência crítica do objeto de avaliação ou de evidência dos atributos descritos no conceito 2
2	PARCIALMENTE SATISFATÓRIO	Ausência de evidências dos atributos descritos no conceito 3
3	SATISFATORIO	Evidências para os atributos apresentados nos descritores do conceito 3
4	BOM	Evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3 e do(s) critério(s) aditivo(s) do conceito 4
5	MUITO BOM	Evidências para os atributos apresentados nos critérios de análise do conceito 3 e do(s) critério(s) aditivo(s) dos conceitos 4 e 5

4.6. Os critérios aditivos podem ser apresentados em duas situações, concomitantemente ou não, em critérios de análise de indicadores:

- III - apresentando um critério (qualidade) adicional a ser verificado/investigado *in loco* ou;
- IV - sugerindo diferentes níveis de complexidade em que o critério de análise pode se apresentar.

## 5. INSERÇÃO E MODIFICAÇÃO DE INDICADORES

5.1. A inserção e modificação dos indicadores foi realizada em função de múltiplos fatores, qualitativos e quantitativos, a saber:

- VI - a imposição de novas exigências pela legislação e, com elas, a necessidade de novos indicadores, critérios de análise e atributos que proporcionassem uma leitura abrangente do contexto emergente;
- VII - a demonstração de que alguns atributos poderiam ser agrupados como critérios de análise de outros indicadores, sem a perda de qualidade e de informação relevante para o público estratégico, e com uma perspectiva distinta desses atributos, a partir do exame do conteúdo dos critérios de análise;
- VIII - o estudo dos indicadores a partir dos atos de entrada e de permanência, no sentido de maximizar a importância relativa dos indicadores de maior expressão em função de cada ato;
- IX - a otimização da compreensão e da interpretação objetiva dos critérios de análise por meio do acréscimo de atributos passíveis de verificação *in loco*; e
- X - os estudos estatísticos descritivos e da qualidade psicométrica dos instrumentos que apontaram o comportamento dos indicadores ao longo do tempo e permitiram uma linha histórica dos dois últimos IACG, ano a ano, permitindo identificar possibilidades de exclusão, de aglutinação e de manutenção.

5.2. Nos instrumentos anteriores havia um padrão de resposta que remetia a uma série de cálculos relacionados a uma medida direta do que se buscava aferir. Nos atuais, a maioria dos critérios de análise totalmente quantitativos e objetivamente mensuráveis foram alterados para qualitativos. Alterou-se a redação de forma a ajustá-la à lógica dos critérios aditivos e de retirar, quando possível, os valores cuja racional não fossem compreendida por todos os envolvidos no processo. Em vez de medidas diretas, mensura-se a qualidade esperada para a IES/curso quando o atributo estiver presente, considerando os níveis em que ele varia. Dessa forma, o foco passa a ser nos resultados positivos induzidos pela presença do objeto de avaliação para a IES/curso.

5.3. Os indicadores 3.6 - Bibliografia básica por Unidade Curricular e 3.7 - Bibliografia complementar por Unidade Curricular, por exemplo, trazem a participação do NDE referendando a adequação do acervo

# Estudo Técnico

da bibliografia em relação às unidades curriculares, à quantidade de títulos e de exemplares e ao número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos). Dessa forma, respeitada a autonomia da IES e dos seus docentes, o NDE, na sua atribuição prevista no Art. 2º, inciso II, da Resolução CONAES nº 01, de 17 de junho de 2010, de *zelar pela integração curricular interdisciplinar entre as diferentes atividades de ensino constantes no currículo*, assume protagonismo nesse quesito.

## 6. CONCEITOS RESULTANTES DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

6.1. A fim de evitar qualquer distorção que agrupe instituições ou cursos a partir de resultados que deixem imprecisas as suas diferenças ou similaridades, os conceitos finais serão expressos da seguinte forma:

a) Conceito de Curso Faixa (CCfaixa) e Conceito Institucional Faixa (CIfaixa): o conceito final será calculado considerando as ponderações previstas para cada ato, seguido de uma transformação (arredondamento) do resultado originalmente contínuo para um valor discreto variando de 1 a 5, conforme a escala do instrumento.

b) Conceito de Curso Contínuo (CCcontínuo) e Conceito Institucional Contínuo (CIContínuo): o conceito final será calculado considerando as ponderações previstas para cada ato, e o resultado será expresso em um valor contínuo com precisão de duas casas decimais.

6.2. Os pesos para o IACG nos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento passam a ser:

DIMENSÃO	AUTORIZAÇÃO	RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO
1 - Organização Didático Pedagógica	40	30
2 - Corpo Docente	20	40
3 - Infraestrutura	40	30

6.3. O ato de autorização, dada sua natureza, possui ênfase nas dimensões 1 (Organização Didático Pedagógica) e 3 (Infraestrutura), que devem estar efetivamente elaborada e construída, respectivamente. A dimensão 2 (Corpo Docente) possui um caráter de existência potencial, dada a exigibilidade da contratação efetiva dos docentes ocorrer após a publicação da portaria do ato autorizativo em questão.

6.4. Nos atos de reconhecimento e renovação de reconhecimento, continua-se reconhecendo a relevância das dimensões 1 e 3, porém a dimensão 2 (Corpo Docente) ganha relevo, observado que o curso encontra-se em funcionamento, existe contratação efetiva, os elementos avaliados na dimensão passam a ser observados como operacionalizadores da concepção do curso anteriormente autorizado e passam a ser reconhecidos como protagonistas nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

6.5. Os pesos para o IAIE nos atos de credenciamento e recredenciamento e transformação de organização acadêmica passam a ser:

EIXO	CREDENCIAMENTO	RECRENCIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO ACADÊMICA
1 - Planejamento e avaliação institucional	10	10
2 - Desenvolvimento institucional	30	30

# Estudo Técnico

3 - Políticas acadêmicas	20	10
4 - Políticas de gestão	20	20
5 - Infraestrutura	20	30

6.6. A distribuição dos pesos entre os eixos nos diferentes atos autorizativos para instituições (credenciamento, recredenciamento e transformação de organização acadêmica) foi a mesma em três casos, variando no tocante aos eixos "Políticas Acadêmicas" e "Infraestrutura". Dado que as políticas acadêmicas, espelhadas no PDI, se concretizam no âmbito dos cursos e são objeto de avaliação no IACG, valorizou-se, nos atos de permanência, o papel da Infraestrutura, que deve suportar as condições institucionais para o atendimento aos diferentes segmentos da comunidade acadêmica.

## 7. O FORMULÁRIO ELETRÔNICO (FE) PREENCHIDOS PELA IES NA FASE INEP

7.1. Os FE a serem abertos pelo INEP para preenchimento pela IES espelharão o instrumento de avaliação publicado na página do Inep, de acordo com as Portarias nº 1.382 e 1.383, ambas de 31 de outubro de 2017, retificadas pelo DOU nº 219, de 14 de novembro de 2017, páginas 60 e 61.

7.2. As IES que já estavam com processo(s) na Fase Inep em 31 de outubro de 2017 poderão optar por permanecer no instrumento vinculado à avaliação ou migrar para o novo instrumento correspondente ao ato autorizativo, com exceção dos processos na modalidade de educação a distância.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. Pelo exposto, conclui-se que os objetivos da presente nota técnica foram atendidos e a observância da legislação considerada em todo o processo de análise e de elaboração, incluindo a manutenção e utilização de alguns termos em desuso, como "disciplina", atendendo à referência de normativos específicos.

8.2. Cumpre observar que, pela primeira vez, houve a apresentação simultânea de novos instrumentos para todos os atos, mantendo-se a lógica entre eles. As mudanças foram significativas, concentrando-se a semelhança entre os instrumentos atuais e os anteriores nos objetos de avaliação. A nova redação dos critérios de análise, a presença de critérios aditivos e a adoção de novas métricas caracteriza as diferenças de maior impacto.

8.3. Por fim, as modificações nos instrumentos avaliativos atendem às necessidades apontadas pelos estudos realizados e pelas novas legislações, e permitem o respeito à diversidade das IES em função da organização acadêmica e administrativa, o equilíbrio entre medidas de resultados e de processos e a clareza entre os indicadores e a indução de qualidade pretendida.

À consideração superior

SUELI MACEDO SILVEIRA  
Coordenadora-Geral de Avaliação dos Cursos de Graduação e  
Instituições de Ensino Superior

## h) Instrumentos de avaliação

# Estudo Técnico

O INEP disponibilizou quatro instrumentos de avaliação e abaixo mencionamos o link para acesso aos mesmos. Todos são extensos e é preferível o acesso via página oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira.

São eles:

a) Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/avaliacao\\_cursos\\_graduacao/instrumentos/2017/curso\\_autorizacao.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_autorizacao.pdf)

b) Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/avaliacao\\_cursos\\_graduacao/instrumentos/2017/curso\\_reconhecimento.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf)

c) Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância – Credenciamento

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/avaliacao\\_institucional/instrumentos/2017/IES\\_credenciamento.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_institucional/instrumentos/2017/IES_credenciamento.pdf)

d) Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância – Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/avaliacao\\_institucional/instrumentos/2017/IES\\_recredenciamento.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_institucional/instrumentos/2017/IES_recredenciamento.pdf)

## **i) Avaliação na Pós-graduação lato e stricto sensu**

O Instituto de Pesquisas e Administração da Educação possui Estudos Técnicos específicos sobre Pós-graduação lato e stricto sensu, razão pela qual deixamos de incluir citações mais profundas no presente.

Ressalta que não há um sistema de avaliação dos cursos de especialização e que o sistema de avaliação dos mestrados e doutorados estão incluídos no Estudo Técnico acima referido

## **l) Considerações finais**

O presente Estudo Técnico foi elaborado pelo Instituto de Pesquisas e Administração da Educação com o objetivo de orientar às IES, bem como à comunidade educacional, sobre a

# Estudo Técnico

estrutura e funcionamento do ensino superior no Brasil, notadamente acerca dos processos de avaliação.

Toma por base as normas vigentes em 31 de dezembro de 2017.

Esperamos que o mesmo seja útil para orientar e esclarecer dúvidas que por ventura existam acerca da matéria.

João Roberto Moreira Alves  
Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação

*Orientações elaboradas pelo  
Instituto de Pesquisas e Administração da Educação  
www.ipae.com.br e-mail ipae@ipae.com.br  
(21) 3905-0964 // 3471-6301  
Rio de Janeiro – RJ*

**Pesquisadora Aurora Carvalho** – Coordenadora do Núcleo de Produção Científica do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação